



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

ATA Nº 19/2014

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, na sala das sessões dos Paços do Concelho reuniu a Câmara Municipal sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal, Salvador Malheiro Ferreira da Silva, com a presença dos Vereadores, Domingos Manuel Marques Silva, Ana Isabel Tavares Cunha, Alexandre Valente Rosas Caetano, Vítor Manuel Gouveia Ferreira, Aníbal Manuel Santos Moreira e Maria João da Rosa Lima Duarte.

Achava-se igualmente presente Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, coadjuvada por Mário Rui Almeida Barata. -----

Às 09:45 horas o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal salientou a atenção especial do executivo no início do ano letivo, com o objetivo da sua efetivação com a maior normalidade e tranquilidade possíveis, direcionando muitos dos recursos internos para a sua preparação, tendo tido a oportunidade de visitar os três centros escolares do concelho (Combatentes, de Maceda e da Regedoura), e tendo promovido uma reunião com todos os professores do 1º ciclo do ensino básico para a apresentação dos novos projetos que a Câmara Municipal pretende concretizar e implementar. -----

Considerou que o objetivo enunciado foi conseguido, ainda que não tivesse sido possível executar todas as empreitadas previstas nas instalações, por questões burocráticas e legais que é necessário assegurar. -----

Referiu, ainda, que a necessidade de preparar a implementação do projeto educativo ambiental e de natação para o ensino pré-escolar originou algum atraso na distribuição dos documentos da ordem de trabalhos da presente reunião, apelando à compreensão dos senhores Vereadores. -----

Salientou que o Orçamento Participativo tem registado uma forte adesão e participação da comunidade, com o registo de milhares de votos, que ainda não estão contabilizados na totalidade, mas que se prevê possam ultrapassar os 10 mil votos. Nesse sentido, foi informado que a comunicação dos resultados da votação deverá ser realizada até ao final do mês de setembro. -----

Salientou, ainda, a inauguração da Unidade de Saúde Familiar dos Laços, em Cortegaça, com a presença do senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, que, na deslocação ao concelho, teve, ainda, a oportunidade de visitar a USF de Ovar e as futuras instalações do novo Posto Médico de Maceda, tendo demonstrado o seu agrado com as instalações, sendo que se aguarda o envio oficial do respetivo *layout* pela ARS Centro. Mais referiu que a questão de fundo é a necessidade de ter um número de utentes que justifique o número de médicos pretendidos. A Câmara Municipal está a fazer um grande esforço para dotar o Posto Médico das melhores condições físicas, esperando que haja alguma flexibilidade do Ministério da Saúde no que respeita aos recursos humanos a afetar. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Referiu o acolhimento dos novos párocos das paróquias de Santa Maria de Válega e S. Pedro, e de S. João e S. Vicente de Pereira.-----

Deu conta da reunião realizada com a senhora Diretora Regional da Agricultura e Pescas, com responsabilidades na definição da Reserva Agrícola Nacional, que teve como objetivo criar um *canal direto*, que facilite a resolução das questões que eventualmente venham a ser suscitadas no âmbito do período de discussão pública da revisão do PDM. Na referida reunião, foi ainda abordada a criação do Gabinete de Apoio ao Agricultor, designadamente o tipo de competências que poderão ser atribuídas a este gabinete.-----

De seguida, deu conhecimento aos senhores Vereadores do Prémio Nacional “Mobilidade em Bicicleta 2014” – Autarquias, atribuído ao Município de Ovar pela Federação Portuguesa de Ciclismo e Utilizadores de Bicicleta (FPCUB), reconhecendo o trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal, na execução e concretização da rede Ciclável do Município, constituindo um estímulo para o futuro, com vista à concretização de um objetivo fundamental, que passa pela ligação Ciclável entre os concelhos de Ovar e de Espinho, o que constituirá, igualmente, a ligação entre duas regiões. Mais referiu que, a atribuição deste prémio é motivo de satisfação de todo o executivo e também do executivo anterior, a quem é devido reconhecimento.-----

Salientou a realização da Feira Gastronómica de Maceda e das Festas do Mar do Furadouro, na qual a componente religiosa tem um impacto e importância significativa, e que importa realçar e preservar.-----

Relativamente à água e saneamento, informou que a Câmara Municipal estabeleceu com a AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA uma estratégia de colaboração que passa por sempre que a Câmara Municipal pretender realizar uma beneficiação em arruamentos, a AdRA, SA compromete-se a antecipar a instalação da rede de saneamento nos referidos arruamentos, caso a mesma não exista, com benefício para todos, não só porque permite à AdRA, SA proceder à intervenção com menores custos económicos, mas também, porque permite a antecipação da instalação da rede e manter os arruamentos em melhor estado de conservação por um prazo mais alargado, ao evitar futuras intervenções que provoquem a sua degradação precoce.-----

Por último, referiu que o executivo está já a preparar o orçamento para 2015, convidando os senhores Vereadores a apresentarem, se pretenderem, as suas sugestões e propostas.-----

O senhor Vereador Alexandre Rosas destacou os resultados desportivos obtidos pelo Clube de Canoagem de Ovar, designadamente, pelo seu atleta Igor Pinho, que representou a seleção nacional na prestigiada Regata *Olympic Hopes*, onde obteve uma medalha de ouro e uma de prata.-----

A senhora Vereadora Ana Cunha destacou a publicação do guia educativo municipal e o propósito do executivo em implementar o Plano de Desenvolvimento Municipal ao nível da Educação. Considerou que, o plano apresentado é ainda um *pré-plano*, que irá ser desenvolvido durante o presente ano letivo. Por sua vez, o *Guia Educativo Municipal* foi apresentado na passada segunda-feira, aos professores do 1º ciclo e aos Agrupamentos de Escolas do concelho.-----

Por fim, referiu o esforço da Câmara Municipal em proporcionar as atividades previstas e o respetivo transporte, para que todos os alunos tenham facilidade de acesso às referidas atividades, potenciando a sua participação.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

O senhor Vereador Vitor Ferreira congratulou-se com todos os êxitos alcançados no Município, não só os desportivos, pelas coletividades e atletas do concelho, mas também pela Câmara Municipal, designadamente o prémio atribuído ao município que foi obtido com a criação e extensão da rede ciclável do concelho, e que é fruto do investimento feito nos últimos anos. -----

Relativamente ao início do ano letivo, lamentou que não tenha sido concretizada a retirada do amianto da Escola EB 2, 3 António Dias Simões, não só porque foram criadas expetativas, mas porque é uma questão de saúde pública, e cuja concretização será mais difícil durante o ano letivo.-----

Alertou para a necessidade de dotar com passeios e depósitos de recolha de resíduos o arruamento que liga a Zona Escolar ao Centro Comercial *Dolce Vita*, uma vez que é um arruamento muito frequentado por peões, nomeadamente por jovens, constituindo a sua atual configuração alguma perigosidade e fonte de poluição, tratando-se de uma reta, em grande parte da sua extensão, que atravessa uma zona florestal e não tem passeios.-----

A senhora Vereadora Maria João Duarte alertou para o facto de a ligação entre a Avenida da Praia de Cortegaça e a de Esmoriz, a poente do Parque do Buçaquinho, não ter qualquer iluminação, sendo um rua muito frequentada por peões. -----

No que concerne à atribuição de Bolsas de Estudo, considerou que deveria ser assegurado que as bolsas não são atribuídas a estudantes que auferem bolsas atribuídas por outras instituições, nomeadamente, pelas Universidades. -----

O senhor Vereador Aníbal Moreira salientou que não se registou qualquer acidente mortal nas praias do concelho durante a época balnear, apesar das consequências do mau tempo na configuração das praias e na sua utilização, que a Câmara Municipal conseguiu de alguma forma suprir. Considerou, apenas, que se devia ponderar o alargamento da vigilância das áreas não concessionadas, de forma a coincidir com a totalidade da época balnear. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal depois de afirmar que já este ano o período de vigilância nas zonas não concessionadas já fora alargado, assim como a área de intervenção, salientou que o executivo iniciou uma abordagem com todos os intervenientes no sistema de vigilância das praias, com o objetivo de implementar um novo modelo de vigilância, e que passa por um maior envolvimento das cooperações de bombeiros, não podendo ainda garantir se será possível implementar este modelo na próxima época balnear. Subjacente ao referido modelo está a intenção de alargar o período de vigilância de todas as praias, concessionadas ou não, fazendo-o coincidir com a época balnear. Realçou e congratulou-se com o facto de não se ter registado nenhum acidente grave em todo o concelho durante esta época balnear. ---

O senhor Vereador Domingos Silva esclareceu que houve uma série de circunstâncias que impediram a remoção do amianto na Escola António Dias Simões, nomeadamente, o facto de a remoção obrigar ao total encerramento da escola, num período já muito próximo do início do ano letivo, agravado pelo facto de haver previsão de mau tempo para as datas previstas, o que impediria que a remoção se efetuasse, não tendo sido possível calendarizar a intervenção. No que concerne à época balnear, e relativamente à situação dos 4 jovens que tiveram de ser resgatados do mar, esclareceu que o acidente ocorreu numa praia legalmente não vigiada, mas cuja vigilância estava assegurada pelos bombeiros, cujos custos foram assegurados pela Câmara Municipal, o que permitiu o salvamento atempado dos referidos jovens. -----

Quanto à ligação entre a zona escolar e a área comercial, salientou que o respetivo projeto previa a construção de passeios, o que nunca veio a ser concretizado. No entanto, considerou que é uma situação a analisar, dadas as questões de segurança que devem ser asseguradas. ----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, JURÍDICO E FINANCEIRO -----

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADA NO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2014. -----

A senhora Vereadora Ana Cunha não participou na votação por não ter estado presente na referida reunião. -----

Deliberação nº 589/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a ata.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal ausentou-se dos trabalhos, por compromisso inadiável, ficando a reunião a ser presidida pelo senhor Vice-Presidente. -----

ATRIBUIÇÃO DE APOIO EM ESPÉCIE (LATAS DE TINTA) SOLICITADO PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DAS EB1 E JI DE ESMORIZ - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 04.09.2014. -----

Deliberação nº 590/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, datado de 04.09.2014.-----

CENTRO CULTURAL E RECREATIVO DE MACEDA - PARTICIPAÇÃO DO ATLETA JOÃO ARTUR COELHO DOS SANTOS SILVA NO CAMPEONATO EUROPEU DE VETERANOS DE BADMINTON. -----

A proposta é do seguinte teor: -----

“Considerando que: -----

- a) Entre 21 e 27 de setembro de 2014, nas Caldas da Rainha, vai decorrer o Campeonato Europeu de Veteranos de Badminton, no escalão de +55 anos, prova para a qual o atleta João Artur Coelho dos Santos Silva foi apurado; -----
- b) Este é um evento de grande relevância desportiva na modalidade de Badminton; -----
- c) João Artur Coelho dos Santos Silva é já um atleta de referência desta modalidade; -----
- d) A deslocação e estadia do atleta às Caldas da Rainha, para a participação nesta prova europeia, implica a assunção de um conjunto de encargos ao atleta e/ou ao Clube que representa, Centro Cultural e Recreativo de Maceda, sendo de referir que a Federação Portuguesa de Badminton apenas suporta os encargos com a inscrição na prova e que foi recusado o alojamento no Centro de Alto Rendimento por falta de disponibilidade; -----
- e) A participação neste campeonato é um objetivo prioritário para o atleta e para o Clube, ao qual Câmara Municipal entende dever associar-se, pelo seu significado desportivo para o concelho;-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- f) Em conformidade, a Câmara Municipal de Ovar reconhece o interesse público da atividade desportiva em apreço e da participação do atleta vareiro numa prova internacional; -
- g) A prática de desporto é um fator essencial para a existência de uma sociedade mais equilibrada, saudável e feliz, de que Ovar pretende ser expressão; -----
- h) A participação de Ovar neste Campeonato Europeu representa mais uma forma de projeção do concelho;-----
- i) Ao Município de Ovar estão cometidas atribuições, nomeadamente, em matéria de educação, tempos livres, desporto e saúde, nos termos previstos no artigo 23º, 2, d), f) e g) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro;-----
- j) Em sua concretização, a Câmara Municipal dispõe de competências, nos termos do artigo 33º do mesmo diploma legal, nomeadamente, do nº 1, alínea o), para “Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o Município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos” e alínea u), para “Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva e recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças”;-----
- k) O Centro Cultural e Recreativo de Maceda solicitou à Câmara Municipal a atribuição de um apoio financeiro para fazer face aos encargos suportados com a deslocação e estadia às Caldas da Rainha, para a participação no referido Campeonato Europeu, com um orçamento de 1000 euros;-----

Entende-se que se encontram reunidos os requisitos para o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determine a remessa da presente informação a reunião da Câmara Municipal, a fim de este órgão deliberar, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 23º, 2, d), f) e g) e 33º, 1, o e u) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, atribuir um apoio financeiro extraordinário, no valor global de € 700 (setecentos euros), € 500 para deslocação/estadia e € 200 para equipamento, ao Centro Cultural e Recreativo de Maceda, para a participação do atleta no Campeonato Europeu de Veteranos de Badminton, entre 21 e 27 de setembro de 2014, nas Caldas da Rainha.“-----

O pagamento apenas poderá ser efetuado mediante a apresentação de documentos comprovativos da realização da despesa, para o fim a que se destina, de montante igual ao valor do apoio a conceder. -----

Previamente à remessa do assunto a reunião da Câmara Municipal, deverá ser efetuada a cabimentação e o compromisso da despesa.” -----

Deliberação nº 591/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta.-----

APOIO EXTRAORDINÁRIO AO AFIS - ATLETAS DE FIM DE SEMANA, PARA FILMAGENS E TRANSMISSÃO DA MEIA MARATONA CIDADE DE OVAR. -----

A proposta é do seguinte teor: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

“Considerando que: -----

- a) No dia 05 de outubro, o AFIS vai realizar mais uma edição da Meia Maratona Cidade de Ovar;-----
- b) Este é um evento de grande relevância desportiva na cidade e no concelho de Ovar, com projeção nacional que, anualmente, reúne milhares de atletas federados e não federados;-----
- c) A 26ª Meia Maratona Cidade de Ovar e as iniciativas associadas 14ª Caminhada Cidade de Ovar e a 19ª Mini Maratona “Correr pela Vida, Não à Droga” contribuem para a promoção do desporto, nomeadamente do atletismo e do pedestrianismo, de hábitos de vida saudáveis, bem como para a promoção e valorização do concelho de Ovar; -----
- d) Esta prova tem vindo a ganhar cada vez mais adeptos, e o seu percurso é já considerado um dos mais belos do país, quer pela sua planura, quer pela combinação única de Ria, Mar e Floresta;-----
- e) A prática de desporto é um fator essencial para a existência de uma sociedade mais equilibrada, saudável e *feliz*, de que Ovar pretende ser expressão; -----
- f) A Câmara Municipal de Ovar, através de Protocolo de Colaboração com o AFIS, no âmbito do Regulamento de Apoio ao Associativismo do Concelho de Ovar, apoia já esta iniciativa, pelo seu significado desportivo para o concelho; -----
- g) Ao Município de Ovar estão cometidas atribuições, nomeadamente, em matéria de educação, tempos livres, desporto e saúde, nos termos previstos no artigo 23º, 2, d), f) e g) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro;-----
- h) Em sua concretização, a Câmara Municipal dispõe de competências, nos termos do artigo 33º do mesmo diploma legal, nomeadamente, do nº 1, alínea o), para “*Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o Município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos*” e alínea u), para “*Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva e recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças*”; -----
- i) O AFIS solicitou à Câmara Municipal um apoio financeiro extraordinário para filmagem e transmissão televisiva (RTP2) da 26ª Meia Maratona Cidade; -----

Face ao exposto e considerando que a filmagem e transmissão do evento será uma mais-valia para a promoção do território de Ovar, propõe-se que a Câmara Municipal de Ovar contrate uma prestação de serviços para a filmagem e produção de vídeo com recurso a três câmaras, um comentador para área de Atletismo, e a transmissão na programação desportiva da RTP2. Para o efeito foram solicitados informalmente orçamentos a duas entidades, garantindo-se o cumprimento da consulta a vários fornecedores. -----

Da análise efetuada e considerando as condições apresentadas, propõe-se que seja contratado o serviço de filmagem e transmissão no valor de 2.100 euros +IVA, à empresa PCCA – Paulo Costa Comunicações e Audiovisuais, por apresentar o preço mais baixo. -----

Previamente à remessa do assunto a reunião da Câmara Municipal, deverá ser efetuada a cabimentação e o compromisso da despesa.” -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

***Deliberação nº 592/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta.-----***

PROPOSTA DE APOIO EXTRAORDINÁRIO À BANDA FILARMÓNICA OVARENSE PARA REALIZAÇÃO DAS FESTAS EM HONRA DE SÃO MIGUEL, ENQUANTO ATIVIDADES DE INTERESSE MUNICIPAL DE NATUREZA CULTURAL E RECREATIVA.-----

A proposta é do seguinte teor.-----

“A Câmara Municipal de Ovar tem apoiado diversas Festas Populares que se realizam no Concelho e são verdadeira manifestação da vivência em comunidade.-----

No âmbito de apoio a atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o Município, a Câmara Municipal pode deliberar a atribuição de um apoio, nomeadamente, financeiro, para a realização das referidas iniciativas, ao abrigo do disposto no artigo 33º, 1, u) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro.-----

As Festas de São Miguel, de cariz religioso ou mais recreativo, fazem parte do espólio cultural e identitário do concelho Ovar, todavia não se realizavam desde 2005.-----

Recentemente, a sede da Banda Filarmónica Ovarense foi instalada no Lugar de S. Miguel e numa perspetiva de integração e cooperação com a comunidade, esta coletividade entendeu retomar as Festas em Honra de S. Miguel, com o objetivo de dinamizar o local e recuperar tradições antigas, que este ano se realizam entre 27 e 29 de setembro.-----

A proposta de atribuição de apoio financeiro extraordinário a conceder à Banda Filarmónica Ovarense, coletividade que este ano assumiu a organização do evento, ponderadas as atividades previstas no programa das festas apresentado, o respetivo orçamento, a duração das festividades e o número de visitantes que cada Festa Popular atrai, obrigando a uma logística adequada à dimensão da atividade, é de € 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco euros).-----

Assim, em complemento da deliberação 310/2014, da reunião do executivo camarário de 22.05.2014, e tendo por referência critérios de igualdade, reconhecendo a importância, o interesse turístico e cultural associado às identificadas festas, que preservam os usos e costumes da população local, proponho que a Câmara Municipal de Ovar, no uso da sua competência própria, à semelhança do que vem acontecendo há vários anos e da última deliberação tomada sobre o assunto em apreço, delibere apoiar estas festividades tradicionais do lugar de São Miguel, nos termos que ficaram expostos.-----

Nestes termos, deverá a presente proposta ser remetida à Divisão Financeira para verificar se os apoios a atribuir estão previstos no Plano de Atividades e Orçamento Municipal, bem como para confirmar a existência de dotação orçamental, com a respetiva cabimentação, para suportar a despesa, e respetivo compromisso, nos termos da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Posteriormente, o assunto deverá ser remetido a Reunião da Câmara Municipal, para aprovação, nos termos do artigo 33º, 1, u) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, sendo que, a efetivação de pagamentos ficará sempre dependente da apresentação de documentos comprovativos da realização da despesa, para os fins a que os apoios se destinam.” -----

Deliberação nº 593/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal retomou os trabalhos e a presidência da reunião da Câmara Municipal. -----

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO DO CONCELHO DE OVAR - INSTALAÇÃO DE RELVADO SINTÉTICO CAMPO DE FUTEBOL ONZE - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DE S. VICENTE DE PEREIRA - CONTRATO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO. -----

A informação é do seguinte teor:-----

“I – Introdução e enquadramento-----

Conforme consta do *Plano de Ação para o Município de Ovar 2013-2017*, paulatinamente corporizado nos documentos de gestão previsional, no *Eixo 3 – Fortalecimento da coesão territorial, potenciando a diversidade e os recursos endógenos*, na medida 44., constitui objetivo do atual executivo municipal, “*Dotar as nossas associações desportivas com espaços e infraestruturas condignos para a prática das suas modalidades e espaços de formação, designadamente com o apoio à construção de relvados sintéticos em São Vicente de Pereira, Esmoriz, Cortegaça, Arada, Ovar e Válega*”. -----

Assim, em concretização deste objetivo, foi inscrito no Plano e Orçamento para o ano de 2014, com a dotação de € 180.000,00, o *projeto* de construção de um (*o primeiro*) relvado sintético em São Vicente de Pereira, sendo propósito do executivo municipal dar continuidade à respetiva instalação, nos próximos anos, mediante a sua concretização em outras freguesias do concelho.-----

O campo de futebol a intervencionar é propriedade da Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira, tratando-se da execução de obras de construção necessárias, nomeadamente de base ou *piso*, para o arrelvamento sintético e a colocação de sistema de rega. -----

À *guisa* de introdução e de enquadramento *a montante* – conforme nos foi transmitido pelo executivo municipal –, a prossecução deste desiderato é considerada estratégica e fundamental para o Município de Ovar, sendo assumida, de forma convicta e firme, como um fator de relevo para a promoção do desporto, a melhoria da saúde, da qualidade de vida e do bem-estar físico, psíquico e social, em especial das crianças e jovens, sem olvidar outras faixas etárias, incluindo os idosos, potenciando, criando *melhor aptidão* e estimulando-se a prática desportiva, com especial ênfase, na sua vertente formativa e recreativa, em adequadas



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

condições e que se pretendem ser cada vez mais atrativas e apelativas junto de todos os (atuais e potenciais) destinatários. -----

Por outro lado, a melhoria e beneficiação das infraestruturas desportivas – em que se incluem os campos de futebol, pelo forte impacto e *procura* da modalidade –, localizadas descentralizadamente em diferentes *territórios* do concelho, com diferentes públicos-alvo, é, também, assumida como um fator de fortalecimento, afirmação, capacitação e desenvolvimento local, associada ao conjunto de *amenidades* que Ovar oferece, criando incentivos à respetiva utilização não só pelos residentes e *interlocutores* habituais, mas também por outras pessoas individuais e coletivas, nomeadamente na realização de eventos e iniciativas, a nível local, regional, nacional e até mesmo internacional. -----

Nestes pressupostos, os investimentos a realizar pelo Município de Ovar não se configuram, *primordialmente ou apenas*, como formas de apoio a entidades ou associações locais para a realização de obras – não obstante a detenção ou propriedade dos equipamentos e, como tal, o seu benefício ou aquisição imediata como uma mais-valia direta –, mas *também e no essencial*, como instrumentos de melhoria de infraestruturas desportivas locais já existentes [o que se afigura mais relevante e necessário do que a criação de novos equipamentos públicos ou privados], mediante a colaboração com determinadas entidades locais que as titulam, que reúnem condições *estratégicas*, do ponto de vista da utilização desportiva, e *territorial*, e manifestam a sua *vontade ou* disponibilidade para a prossecução conjunta, articulada e comprometida de atividades e finalidades de interesse público – *leia-se*, como interesse partilhado pela coletividade em geral –, tendo em vista o desenvolvimento local integrado, através de mecanismos e responsabilidades de *construção* e gestão adequados, nos termos que se subsumem no disposto no artigo 33º, 1, o), u) e ff) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro. -----

Com efeito, compete à Câmara Municipal, tendo em vista o cumprimento destes objetivos, nomeadamente, “*Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras e à realização de eventos (...)*” (alínea o)), “*Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o Município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção de doenças*” (alínea u)) e “*Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse para o Município*” (alínea ff)) (cfr., também, o artigo 23º, 1 e 2, a), d), f), g) e m), no que respeita à atribuição de competências aos Municípios em matéria de equipamento rural e urbano, educação, tempos livres e desporto, saúde e promoção do desenvolvimento). -----

Trata-se, *no fundo*, no âmbito das orientações preconizadas e na esteira única de prossecução de interesse público priorizadas pelo atual executivo municipal de colocar o enfoque na colaboração, participação, comprometimento e corresponsabilidade dos vários agentes locais, assumindo o papel de verdadeiros *stakeholders*, como *parceiros*, em função das respetivas atribuições, competências e *escopo* social, na concretização de objetivos gerais e de satisfação de necessidades da coletividade. -----

Neste sentido, é nosso entendimento que o presente desiderato do executivo municipal se afigura legítimo, admissível e viável, à luz das disposições legais em vigor, sem olvidar – *mas antes* – enfatizado pela necessária garantia dos princípios da igualdade, equidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

proximidade e coesão territorial, subsidiariedade e prossecução dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (cfr. artigos 2º, 3º e 4º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro e, ainda, 266º e seguintes da Constituição da República Portuguesa e 3º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo). -----

Ou seja, preconiza-se o tratamento igualitário e equitativo de todos os *pequenos territórios* das freguesias integradas no *território mais vasto* do concelho [está prevista a concretização de projetos análogos de arrelvamento sintético de campos de futebol já existentes em Esmoriz, Cortegaça, Arada, Ovar e Válega, sendo que a não previsão de intervenção, *a este nível*, em Maceda resulta da inexistência de um campo de jogos que reúna as referidas condições e de associações com *vocação específica* nesta modalidade desportiva, não se afigurando, também e ainda, necessária a intervenção neste domínio, face à proximidade de outras infraestruturas em freguesias vizinhas]. -----

Desta forma, evidencia-se que as intervenções são pensadas na acentuação (já expressa) da satisfação comprometida das necessidades coletivas identificadas como *reais ou efetivas*, em estreita relação e compromisso com a tutela dos interesses e direitos das populações locais e dos cidadãos. -----

Destarte, tendo em vista a concretização deste objetivo e a definição da intervenção prioritária, no ano de 2014, em São Vicente de Pereira, atenta a sua localização no *limite nascente e mais interior* do concelho de Ovar e a situação reconhecida de *território mais desprovido* de infraestruturas e equipamentos desportivos *adequados* e recentemente executados ou intervencionados pelo Município, *maxime* por razões de equidade e justiça, a Câmara Municipal promoveu a realização de reuniões com a Direção da Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira – única entidade apta ao desenvolvimento do projeto em São Vicente de Pereira Jusã, face à inexistência de outras que sejam proprietárias de um equipamento desportivo que possibilite a prossecução das finalidades visadas –, tendo recebido a integral disponibilidade da coletividade para a realização do *projeto*, em plena comunhão de *propósitos* a alcançar, logrando a melhoria do *Parque Desportivo* de que é proprietária e a criação de condições para a prática desportiva, em especial, pelas crianças e jovens, e com o *alargamento* preconizado do âmbito de intervenção junto dos mais idosos, tratando-se de um objetivo de *longa data* [o atual piso é de saibro e carece de beneficiação], assumindo, como contrapartida, a concretização de um conjunto de obrigações de manifesto interesse público, nomeadamente de natureza desportiva, educativa, cultural e social, em função do seu *escopo*, em colaboração com a Câmara Municipal. -----

Assim, face à partilha de objetivos, o assunto foi remetido ao Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, a fim de ser preparada a apresentação de *proposta*, a submeter a aprovação do órgão executivo municipal, tendo presente o enquadramento legal preconizado, solicitando-se à Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira a apresentação de documentos instrutórios que possibilitassem a respetiva análise e decisão. ---

Como pressuposto, foi-nos transmitida a intenção do Município de Ovar assumir – neste e nos demais casos *futuros* – um valor próximo da totalidade dos encargos a suportar com a instalação do relvado sintético no *Parque Desportivo* [que, *in casu*, ascende a € 250.599,68, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, sendo o montante máximo da participação financeira municipal, de € 307.500,00], face aos objetivos a prosseguir [e que aqui ficaram enunciados], assumindo a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

de Pereira as obrigações com a gestão, manutenção e exploração do equipamento, sem prejuízo das referidas contrapartidas municipais a obter, nomeadamente no que respeita à respetiva afetação a fins de interesse público e a utilização municipal. -----

A fim de dar cumprimento ao solicitado, tendo em vista a instrução do processo – por existir coincidência temporal, no que respeita ao prazo –, e por razões de sistematização e *orientação*, a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira apresentou um conjunto de elementos e documentos através da utilização do *formulário de candidatura para Apoio ao Investimento*, disponibilizado no sítio da internet do Município de Ovar, contemplado no Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar, datado de 27.06.2014, no qual pode ler-se, nomeadamente: -----

- O projeto a desenvolver consiste na instalação de relvado sintético no campo de futebol de 11, integrado no *Parque Desportivo* de que a Associação é proprietária;-----

- Prevê-se um prazo de execução de 2 meses (inicialmente foi prevista a execução nos meses de Julho e Agosto, a fim de possibilitar a sua utilização desde o início da época desportiva, em Setembro); -----

- Na “*Breve descrição*” do projeto é referido que, “*O piso de relva é atualmente o mais desejado pelos atletas. Esta Associação quer dar resposta a este desejo que é também dos nossos sócios e da comunidade em geral. A implementação desta obra reveste-se de interesse público para os vicentinos, assim como para todo o concelho de Ovar*”;-----

- São objetivos do projeto: - Criar boas condições físicas e atrativas para a boa prática desportiva; - Promover várias atividades abertas à comunidade; - Captar e aumentar o número de jovens praticantes; - Inclusão social dos jovens e proporcionar o crescimento harmonioso e em grupo; -----

- O valor global estimado do investimento a realizar é de € 250.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, tendo sido anexados 3 orçamentos (nos valores de € 250,599,68, € 258.553,47 e € 262.187,99, acrescendo o IVA à taxa legal em vigor). -----

Com interesse para o enquadramento e a decisão a proferir, importa, *ainda e também*, efetuar referência ao Plano de Atividades e ao Programa de Desenvolvimento Desportivo apresentados, para a época 2014/2015, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos efeitos, respigando-se o que de mais essencial se afigura, em função da análise aqui a encetar, nomeadamente: -----

- A Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira foi fundada em 03.05.1976, englobando no seu objeto social a promoção da cultura, do desporto e do recreio dos seus associados e de toda a população de São Vicente de Pereira o fomento da ação social que lhe venha a ser cometida, não tem fins lucrativos e é atualmente uma instituição de utilidade pública (desde 09.02.1984); -----

- A Associação encontra-se inscrita na Associação de Futebol de Aveiro, disputando jogos da II Divisão Distrital, nos escalões de iniciados, juvenis e seniores, sendo que, na época desportiva 2014/2015, aumentará os escalões de formação, totalizando 80 jovens atletas federados e equipas técnicas; -----

- Desde 1976, a atividade desportiva da Associação nunca foi interrompida, pugnando-se sempre pelo seu desenvolvimento; -----

- A instalação de um campo relvado sintético é uma aspiração *antiga*, visando a melhoria das condições físicas para a prática desportiva, incentivando à adesão de atletas e



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

possibilitando a marcação do campo para futebol de 11 e futebol de 7, pretendendo-se *ir ao encontro* da vontade comum da Câmara Municipal, do Clube e dos atletas, familiares e população em geral;-----

- São objetivos do Programa de Desenvolvimento Desportivo, nomeadamente: “*Criar condições físicas para uma boa prática do desporto; Promover várias atividades e abertas à comunidade (crianças e idosos); Captar atletas da localidade para a prática do desporto, nomeadamente para o futebol; Contratar pessoal qualificado para treinar e conduzir os jovens na prática desportiva; Organizar torneios (...) para mais encontros e participação de sócios e amigos; Inclusão social dos jovens, com especial atenção para os mais marginalizados; Contribuir para o desenvolvimento harmonioso dos jovens; Levar o bom nome da freguesia e do concelho a outros locais*”;-----

- É afirmado o bom resultado obtido na concretização dos objetivos propostos, tendo conduzido ao aumento do número de associados e atletas, sendo certo que a concretização do projeto de arrelvamento sintético do campo de jogos possibilitará a *maior projeção* do clube e do concelho, elevando a procura, o número e a qualidade das ações a realizar e, conseqüentemente, dos resultados a alcançar;-----

- É propugnada a utilização do *Parque Desportivo* pela Câmara Municipal, sempre que seja necessário, mediante prévia articulação;-----

- É apresentada a estimativa de receitas a obter, estimando-se o recebimento de cerca de € 52.000,00, por ano, sendo que as despesas de funcionamento a suportar ascendem ao montante estimado de € 70.000,00;-----

- O valor global do investimento previsto contempla, ainda, a execução de vários trabalhos de beneficiação do *Parque Desportivo*, incluindo a construção de balneários, nos termos da candidatura apresentada ao abrigo do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar (que se encontra em apreciação pelos serviços técnicos municipais), ascendendo ao montante global de € 380.000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor;-----

- No que respeita à “*Demonstração do grau de autonomia financeira, técnica, material e humana*”, do Programa de Desenvolvimento Desportivo consta que “*As Receitas e as Despesas têm mantido um equilíbrio e uma autonomia financeira, de modo que os apoios que se têm conseguido de patrocinadores, amigos, cotas, bilheteiras, rifas, jantar convívio e subsídios das Autarquias, ... dão para colmatar as despesas inerentes às inscrições, taxas de jogo e de arbitragem, luz, gás, gasóleo e com pessoal qualificado... Durante a época, por vezes, surgem novos donativos (...)*”. É acrescentado o propósito de envolvimento dos pais no desenvolvimento de atividades e a realização de torneios, nomeadamente para ajudar a custear as atividades;-----

- O prazo global de execução do Programa de Desenvolvimento Desportivo refere-se à época desportiva 2014/2015, quer no que respeita ao desenvolvimento das atividades, quer à realização do investimento previsto (incluindo os trabalhos de preparação do piso, a colocação de relva sintética e o respetivo sistema de rega, a beneficiação da envolvente do campo (pista), a vedação com bancada e painéis de rede), com exceção da construção de balneários novos, que se prolongará durante a próxima época desportiva;-----

- Os bens existentes e a edificar são propriedade da Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira, a quem compete a sua gestão, manutenção e conservação, estando sempre ao serviço da comunidade local e sendo efetuada a divulgação, mediante a afixação de *cartazes*, dos apoios recebidos;-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- Não está prevista a participação de outras entidades na execução do Programa de Desenvolvimento desportivo.-----

Foi anexada a certidão permanente do registo predial do equipamento desportivo, o levantamento topográfico do local, 3 orçamentos (já referidos) para a instalação de relvado sintético, 3 plantas e 3 orçamentos referentes à construção dos novos balneários [que não é objeto de apreciação, *nesta sede*] e documento comprovativo da certificação legal de contas da Associação, no ano de 2013.-----

II – Apreciação -----

Assim, *aqui chegados*, abstraindo-nos da apreciação dos demais pedidos formulados – que se enquadram e estão a ser objeto de análise ao abrigo do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar – tendo presente o *enquadramento de direito* efetuado, a questão *sub iudice* refere-se à necessidade de verificação da *viabilidade* e do instrumento jurídico adequado para a concretização do projeto de instalação de relvado sintético no campo de futebol de 11 (englobando os respetivos trabalhos preparatórios e acessórios) integrado no *Parque Desportivo* de que a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira é proprietária, sendo cometida, *grosso modo*, a esta entidade a responsabilidade pela execução da *obra* e ao Município de Ovar a responsabilidade pelo respetivo pagamento.-----

A este propósito, e com esforço de sintetização perante o que já ficou dito de facto [*leia-se*, a título justificativo ou de fundamentação da pretensão mútua e partilhada] e de direito [*leia-se*, perante a respetiva inserção no âmbito das atribuições e competências da Câmara Municipal, à luz do quadro legal e dos princípios normativos vigentes e enformadores do sistema jurídico português e *administrativo*], dir-se-á, salvo melhor entendimento em contrário, o seguinte, perante as questões que se nos afiguram controvertidas e que importa elucidar:-----

- *Em primeiro lugar*, importa recordar que encontra-se em vigor, no Município de Ovar, o *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar* – que regula a atribuição de comparticipações financeiras ou logísticas pela Câmara Municipal de Ovar a atividades de interesse municipal, de natureza desportiva, cultural, recreativa, social e / ou educativa, bem como à construção e conservação de equipamentos desportivos, culturais, recreativos e sociais de que sejam titulares as associações que prosseguem a sua atividade no concelho de Ovar, no domínio das áreas identificadas, tendo como destinatárias as associações legalmente constituídas, nos termos da legislação em vigor (cfr. artigos 1º e 2º).-----

Os artigos 21º e seguintes do referido Regulamento regem quanto ao *Apoio ao Investimento* no que se refere ao *Programa de Apoio ao Associativismo Desportivo* (aplicável, por remissão, nos mesmos termos, aos *Programas de Apoio ao Associativismo Cultural, Recreativo e Social*), estabelecendo, como limite máximo de apoio financeiro, e a título de exceção, 20% do valor global do investimento, “*considerando sempre o tipo de investimento e a sua relevância para o concelho, conjugado com a atividade desenvolvida pela Associação*” ou 50% “*na construção de infraestruturas cujos projetos sejam comuns e envolvam várias Associações do concelho*”.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

São, ainda, disciplinadas as *condições de apoio e os elementos que devem instruir a candidatura*. -----

O *Regulamento de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar* em vigor foi aprovado ao abrigo da competência regulamentar própria cometida aos Municípios, nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, sendo-lhe impostos como limites, a Constituição, as leis e os regulamentos emanados de autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar. À data da respetiva aprovação, encontravam-se em vigor a Lei 159/99, de 14 de Setembro e a Lei 169/99, de 18 de Setembro, sendo a competência para a respetiva aprovação exclusiva do órgão executivo municipal, nos termos do artigo 64º, 4, a) e b) e 7, a) deste diploma legal, na redação em vigor. -----

Neste enquadramento, é legítimo questionar se a Câmara Municipal poderá derrogar ou inaplicar in casu a norma regulamentar que estabelece os limites máximos de Apoio ao investimento, excedendo o montante máximo de comparticipação financeira previsto. -----

Ora, não obstante o carácter controvertido da questão, salvo melhor entendimento em contrário, *atreveno-nos* a advogar a admissibilidade de *inaplicação parcial* ou *pontual* de normas regulamentares, em resultado da necessária ponderação casuística, em situações devidamente justificadas, excecionais e *extraordinárias*, desde que tal derrogação seja efetuada pelo órgão competente, no respeito intransponível pelas superiores normas constitucionais e ordinárias em vigor e se destine a salvaguardar e tutelar os princípios fundamentais que enformam e dão coerência à unidade do sistema normativo vigente. Trata-se, *em suma*, de garantir a integração, *omissão* ou *lacuna de previsão* (cfr. artigo 94º do Regulamento), de uma situação excecional que o legislador *municipal* não contemplou e que justifica a tomada de decisão divergente, assente na necessária *reposição* dos princípios que disciplinam a atuação administrativa, em que se inserem a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, a igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa-fé, aditando-se *ex vi legis*, a descentralização, subsidiariedade e complementaridade, abrangendo o desiderato de proximidade e coesão territorial. -----

Dito de outra forma e por subsunção à situação concreta em análise, tendo presente o enquadramento e a fundamentação que ficaram exarados – para os quais se remete, por razões de economia processual –, não obstante estar em causa a atribuição de um apoio financeiro à Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira, tendo em vista a execução do *projeto* em referência – por se tratar da entidade proprietária do *Parque Desportivo* e que promoverá a execução dos trabalhos, carecendo *inclusive* o Município de Ovar de legitimidade para assumir a qualidade de *dono da obra* –, o escopo fundamental que lhe subjaz corresponde ao cumprimento de um desiderato próprio, objetivo estratégico e *compromisso* municipal, de reconhecido interesse público desportivo, recreativo, social, educativo e de promoção da saúde e do desenvolvimento, para São Vicente de Pereira [que não dispõe de outra infraestrutura idêntica e de outra entidade *apta* e comprometida com a sua execução] e o concelho de Ovar, conformada pelo aludido *espírito de cooperação institucional, parceria, participação* ou colaboração dos *agentes locais, indo ao encontro* dos paradigmas norteadores da atuação *nova Administração Pública*. -----

Acresce que, configurando a atribuição da comparticipação financeira para a execução dos fins visados competência própria da Câmara Municipal [à semelhança da cometida



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

legalmente à data da aprovação do referido *Regulamento*], *ex vi* artigos 23º, 1 e 2, a), d), f) g) e m) e 33, o) e u) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, *desta feita* e ponderados os princípios estruturantes enunciados vigentes (cfr. artigos 266º da Constituição da República Portuguesa, 3º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e 4º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro), admite-se que poderá ser decidida, *do ponto de vista material*, colegial e *excecionalmente*, à luz do princípio da unidade do sistema normativo, a atribuição de uma comparticipação financeira *extraordinária* ou de valor superior ao previsto naquele instrumento regulamentar, como *meio* para a concretização do *projeto* em apreço e o comprometimento e partilha pretendidos e aceites pela sociedade civil, tendo como *fim último* a *otimização* ou o alcance da melhor forma de satisfação e tutela do interesse público municipal. -----

Não obstante o que fica exposto, do ponto de vista estritamente legal e dos *princípios*, por se tratar de *projeto* a alargar a outras freguesias e *pequenos* territórios do concelho, e sem olvidar a auto vinculação do Município de Ovar às normas regulamentares em vigor, por razões de *cautela*, *prudência*, certeza e segurança jurídica, aconselha-se à imediata e *simultânea* aprovação da alteração do *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar*, harmonizando-o com a previsão expressa de situações análogas à descrita, inevitáveis e reais de excecionalidade, sem prejuízo da necessária avaliação casuística a efetuar, aditando-lhe uma norma que preveja a comparticipação financeira municipal em valor superior a 50% do total do investimento, atenta, inclusive, a *nova gestão municipal* preconizada, *maxime* em matéria de apoio ao associativismo.-----

Imperioso é, em todo o caso e de forma intransponível, a necessária garantia de respeito pelos princípios jurídicos constitucionais e legais enunciados e pela transparência e imparcialidade da atuação administrativa, razão pela qual consideramos que deverá ser concretizada, de imediato, a referida regulamentação.-----

A *defesa* do exposto assenta, também, na consideração – que não se afigura despicienda e não se olvida – do *cometimento* atual, e de forma exclusiva, à Assembleia Municipal da competência de aprovação de regulamentos municipais com eficácia externa, independentemente da natureza da matéria, por força da entrada em vigor da Lei 75/2013, de 12 de Setembro (cfr. artigo 25º, 1, g)), razão pela qual, se advoga, ainda e a acrescer às razões invocadas, a pertinência, adequação e necessidade de aprovação, por este órgão municipal, da imediata alteração ao artigo 22º do *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar*, que se propõe, nos seguintes termos, mediante o aditamento de uma alínea e): -----

“Artigo 22º

Limites

A concessão de apoio ao associativismo tem como limites: -----

(...) -----

e) *O montante máximo da despesa a realizar, na execução de projetos que correspondam à concretização de um objetivo próprio, fundamental e estratégico da Câmara Municipal, de reconhecido interesse público para o concelho de Ovar, a executar pela(s) entidade(s) beneficiária(s) do apoio, ao abrigo de cooperação institucional ou colaboração mútua entre os agentes locais, mediante adequada ponderação casuística e*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

devida fundamentação, no respeito pelos princípios normativos e disposições legais aplicáveis". -----

Face à premência de aprovação da referida alteração regulamentar [atento o início da época desportiva e o propósito de execução do projeto, no ano de 2014], de forma a viabilizar, com a segurança e certeza aconselháveis, a aprovação e formalização da comparticipação financeira a conceder à Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira, admite-se que seja submetida, na mesma reunião do órgão executivo municipal, a decisão sobre as duas matérias em apreço – pela ordem aqui indicada –, sendo efetuada a posterior remessa da proposta de alteração do *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar* à Assembleia Municipal, com vista ao respetivo agendamento, discussão e aprovação na reunião ordinária a realizar no mês de Setembro.-----

O que se afigura viável, por ser considerado que a referida proposta de alteração do *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar* não está sujeita a discussão pública, por se tratar de uma alteração pontual e de manifesto interesse para o Município e os potenciais destinatários, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 118º, 1 *a contrario* do Código do Procedimento Administrativo, sem olvidar que a *reconfiguração mais geral* do referido diploma regulamentar, *indo ao encontro da nova política municipal de apoio ao associativismo*, encontra-se em estudo e será objeto de ampla discussão oportunamente e a breve prazo. -----

Em conformidade, *in casu*, a eficácia da deliberação a proferir pela Câmara Municipal quanto à aprovação de comparticipação financeira à Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira, nos termos expostos, deverá ficar condicionada à aprovação, pelo órgão deliberativo municipal, da alteração do *Regulamento Municipal* aqui proposta e respetiva publicação e entrada em vigor, pelo que a formalização do apoio e a ulterior realização de pagamentos apenas serão possíveis após (e no caso de) ser proferida esta última deliberação, *em sintomia* com o proposto. -----

Trata-se, *em suma*, da aposição de uma condição suspensiva da eficácia de um ato administrativo, nos termos previstos no artigo 129º, b) e c) do Código do Procedimento Administrativo, sendo que a sua não verificação determinará a não produção de efeitos do ato sujeito a condição. -----

Por último, importa referir que deverão ser asseguradas adequadas contrapartidas de tutela do interesse público, nomeadamente no que respeita à utilização do equipamento desportivo e respetiva afetação a finalidades públicas, à garantia de sustentabilidade, bem como no que se refere à sua eventual afetação ao património municipal, em caso de inatividade por determinado período de tempo (que se propõe de dois anos) ou extinção da Associação, a fim de garantir a manutenção e permanência da respetiva afetação a finalidades de utilidade pública.-----

- *Em segundo lugar e se assim é*, tratando-se do cumprimento de um desiderato municipal partilhado e agindo a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira – dir-se-á – *quase que em substituição* do Município de Ovar na execução do projeto, importa assentar que a instalação de relvado sintético no campo de futebol deverá ser efetuada diretamente pela referida Associação não só por uma questão de *legitimidade*, por



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

se tratar da entidade proprietária do *Parque Desportivo*, não estando em causa a outorga de concessão pública, mas também porque se trata da concretização de um projeto efetivo da coletividade que [não se olvida] é partilhado e, *há anos*, ansiado, *a par* da vontade municipal de envolvimento direto dos parceiros na realização dos desígnios de desenvolvimento local, competindo-lhe, ainda, compartilhar [*leia-se*, participar em conjunto] na sua dinamização, através da assunção das obrigações e responsabilidades, em matéria de gestão, manutenção e utilização pública e privada, em ordem à respetiva sustentabilidade. -----

Em conformidade, importa, então, verificar qual o *instrumento jurídico* adequado, tendente à formalização do apoio ou participação financeira ou à *cooperação institucional* na satisfação dos objetivos comuns definidos e tendo presente o enquadramento legal efetuado. -----

Neste particular, é nosso entendimento que deverá ser celebrado um *contrato-programa de desenvolvimento desportivo*, nos termos e ao abrigo do disposto no Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro, tratando-se do documento que, cumpridos os respetivos requisitos, se destina “à atribuição, por parte do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, diretamente ou através de organismos independentes, de apoios financeiros, materiais e logísticos, bem como de patrocínios desportivos” (cfr. artigo 2º). ----

Aliás e em coerência com o regime legal aplicável, neste sentido também dispõe o artigo 88º, 1 do *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar*, ao estatuir que, “A atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo é formalizada através da celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo, no respeito pelo prescrito na Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro e no Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro”. -----

Com efeito, a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira é uma entidade legalmente constituída, com competência ou âmbito de atuação, por força do seu objeto social, em *matéria* desportiva [*a par* de recreativa, formativa e social], podendo, *como tal*, ser beneficiária de apoio financeiro a atribuir pela Câmara Municipal de Ovar para a execução do projeto de instalação de relvado sintético no campo de futebol integrado no *Parque Desportivo* de que é proprietária (cfr. artigo 3º do Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro), devendo pugnar-se pelo respeito dos objetivos a atingir definidos no artigo 8º do mesmo diploma legal, nomeadamente: “b) Fazer acompanhar a concessão dos apoios por uma avaliação completa dos custos do programa ou projeto, assim como dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos para a sua execução”; “d) Reforçar o sentido de responsabilidade dos outorgantes relativamente ao cumprimento das obrigações por eles livremente assumidas; “e) Assegurar a plena publicidade e transparência das condições com base nas quais os apoios são concedidos”. -----

Importa, ainda, acrescentar que, nos termos do artigo 11º, os *contratos-programa de desenvolvimento desportivo* integram, no respetivo clausulado ou em anexo, o programa de desenvolvimento desportivo objeto da participação, entendendo-se, como tal, nomeadamente, nos termos do nº 2, “c) Os projetos de construção ou melhoramento de instalações e equipamentos desportivos”. -----

O conteúdo dos programas de desenvolvimento desportivo e dos *contratos-programa de desenvolvimento desportivo* é o que consta, respetivamente, dos artigos 12º e 15º do



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

diploma a que vimos de fazer referência – para os quais se remete, por razões de economia processual –, devendo o texto definitivo dos *contratos-programa* ser reduzido a escrito e devidamente publicitado, impondo-se, no respetivo clausulado, o estabelecimento de contrapartidas de interesse público, de regras relativas ao acompanhamento e controlo de execução, revisão e cessação dos contratos e de certificação legal das contas, por revisor oficial de contas, se o valor estimado da entidade beneficiária do apoio no ano económico for igual ou superior a € 50.000,00 (cfr. artigos 17º, 19º, 20º, 21º e 26º). -----

A existência de dívidas ao fisco e / ou à Segurança Social determina a suspensão dos apoios financeiros até à regularização da situação e a atribuição de novos apoios (artigo 25º) e o incumprimento culposo dos *contratos-programa* determina o dever de restituição das quantias pagas (artigo 29º). -----

No caso em apreciação, a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira apresentou os documentos a que alude o Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro, sendo que, após a análise do *terceiro e último aspeto a considerar*, proceder-se-á à densificação da *proposta* de conteúdo do *contrato-programa de desenvolvimento desportivo* a celebrar, nos termos propugnados, que, a merecer acolhimento, deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, pugnando-se pelo respeito integral do regime constante do referido diploma legal.

- *Em terceiro e último lugar*, importa aceitar que a *pedra de toque* da questão aqui e agora suscitada – e que não se escamoteia – prende-se com a eventual consideração ou dúvida legítima e razoável quanto à aplicação *in casu* das disposições legais respeitantes aos procedimentos de formação dos contratos públicos, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro, na redação atual. ---

Ou seja, não sendo a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira considerada *entidade adjudicante* e / ou *contraente público* e estando o *contrato-programa* a celebrar excluído do âmbito de aplicação da parte II do Código [que disciplina os tipos de procedimentos de formação dos contratos públicos e a respetiva tramitação], subsumindo-se no disposto no artigo 5º, 4, c) [*leia-se*, “*Contratos cujo objeto principal consista na atribuição, por qualquer das entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 2º, de subsídios ou de subvenções de qualquer natureza*”], não lhe sendo aplicável as regras referentes à formação dos contratos públicos, importa, em todo o caso, verificar se o contrato a celebrar pela entidade beneficiária do apoio financeiro fica sujeito às referidas disposições, caso em que, tendo presente o valor do contrato [em função dos orçamentos apresentados], ficaria sujeito ao procedimento de concurso público, nos termos dos artigos 16º, 1, b), 32º e 130º e seguintes do Código dos Contratos Públicos. O que, salvo melhor opinião, deverá ser sindicado pelo Município de Ovar, neste momento, a fim de obstar a eventual consideração de *fuga* às regras da contratação pública. -----

A este propósito rege o artigo 275º do referido Código, que estende o respetivo âmbito de aplicação, no que respeita às regras de formação dos contratos públicos, aos designados *contratos subsidiados* por entidades adjudicantes referidas no artigo 2º (em que se incluem as autarquias locais), quando organizados e celebrados por entidades não abrangidas pelo referido âmbito subjetivo de aplicação. A verificação do exposto depende, *ab initio*, da qualificação do referido contrato como *contrato de empreitada* ou *contrato de aquisição de serviços* (cfr., respetivamente, nºs 1 e 2).-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Com efeito, nos termos do nº 1 do artigo 275º, estando em causa a celebração de um contrato de empreitada, as referidas regras são aplicáveis aos contratos financiados em mais de 50% por qualquer uma das entidades referidas no artigo 2º e desde que o respetivo preço contratual seja igual ou superior a € 5.186.000,00 (cfr. artigo 19º, b)). Se estiver em causa a celebração de um contrato de aquisição de serviços, de acordo com o nº 2 do mesmo artigo, as regras de formação dos contratos públicos são aplicáveis aos contratos financiados em mais de 50% por qualquer uma das entidades referidas no artigo 2º, desde que o valor do contrato seja superior a € 207.000,00 e sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma relacionados com o objeto de um contrato de empreitada a cuja formação é aplicável o Código dos Contratos Públicos, nos termos do disposto no nº 1. -----

Ora, compulsados os mapas de quantidades anexados ao pedido de apoio financeiro, que acompanham os 3 orçamentos, verifica-se, com suficiência, que a execução do contrato destinado à instalação do relvado sintético no campo de futebol de 11 integrado no *Parque Desportivo* da Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira consubstancia-se num *contrato misto*, de natureza *híbrida*, englobando prestações referentes a três contratos típicos [*leia-se*, contratos com individualidade própria reconhecida pelo Código dos Contratos Públicos e dotados de regime jurídico específico] a que alude o artigo 16º, 2, ou seja, de empreitada, aquisição de bens e aquisição de serviços (cfr., ainda, artigo 32º do Código dos Contratos Públicos). -----

Assim, tendo presente o regime ínsito ao artigo 275º, 1 e 2, da leitura dos referidos mapas de quantidades conclui-se que, pese embora seja logrado o financiamento, pelo Município de Ovar, em mais de 50% do preço contratual, encontrando-se preenchido o requisito da alínea a), o valor dos trabalhos que correspondem a prestações típicas do contrato de empreitada e de aquisição de serviços – a que acresce o fornecimento de materiais – são inferiores aos valores referidos na alínea b) dos nºs 1 e 2 (respetivamente, de € 5.186.000,00 e de € 207.000,00), não se encontrando, ainda, preenchido o requisito constante da alínea c) do nº 2, uma vez que, face ao exposto, pese embora exista complementaridade entre as prestações contratuais de natureza distinta, ao contrato de empreitada em apreço não são aplicáveis as regras relativas à formação dos contratos públicos. -----

Nestes termos, por se tratar de requisitos cumulativos, não sobrerrestam dúvidas que ao contrato a celebrar pela Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira para a instalação de relva sintética no campo de futebol de 11, integrado no *Parque Desportivo* de que é proprietário, englobando trabalhos de construção civil (empreitada), o fornecimento de materiais (aquisição de bens) e de mão-de-obra (aquisição de serviços) não são aplicáveis as regras referentes à formação dos contratos públicos constantes da parte II do Código dos Contratos Públicos, não obrigando à adoção do procedimento de concurso público, em função do valor do contrato, por não se traduzir num *contrato subsidiado*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 275º. -----

O que não obsta, naturalmente, a que a entidade beneficiária do apoio pugne por respeitar os princípios da concorrência, da transparência e da igualdade na escolha da contraparte, em função da natureza das prestações contratuais, o que – aceita-se – foi já *inclusive* prosseguido através da apresentação de 3 orçamentos, sendo que a atribuição do



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

apoio financeiro a conceder pelo Município de Ovar não é superior ao mais baixo preço global apresentado.-----

Não obstante o que fica exposto, uma vez que o *contrato-programa de desenvolvimento desportivo* a celebrar consubstancia um verdadeiro *contrato administrativo*, para além da observância das disposições legais constantes da Lei 5/2007, de 16 de Janeiro e do Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro – a que foi já efetuada alusão –, deverá ser observado o regime substantivo constante da parte III do Código dos Contratos Públicos, no que respeita à estatuição e execução do contrato.-----

Em conformidade, *por esta via*, considerando as prerrogativas de autoridade cometidas ao Município de Ovar, é salva-guarda a tutela do interesse público municipal, nomeadamente no que respeita ao controlo de execução, da afetação da comparticipação financeira ao fim a que se destina e ao necessário estabelecimento de contrapartidas de interesse público aptas à satisfação *conjunta* do interesse geral da coletividade a prosseguir. -----

Assim, e a final, tramitado o percurso que nos conduz à conclusão no sentido da *viabilidade jurídica* de outorga de *contrato-programa de desenvolvimento desportivo*, tendo em vista o estabelecimento de cooperação ou colaboração entre o Município de Ovar e a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira para o arrelvamento sintético do campo de futebol de 11 integrado no *Parque Desportivo* desta entidade, importa respigar, *em jeito de notas ou proposta*, as principais estatuições que, na nossa opinião, deverão integrar as cláusulas contratuais do *contrato-programa* a outorgar, ao abrigo do disposto no artigo 15º do Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro e da parte III do Código dos Contratos Públicos, nos termos da minuta que se anexa e que, a merecer acolhimento, deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, com vista a ulterior assinatura pelos representantes legais das partes outorgantes, acentuando-se, *neste particular*: -----

- A responsabilidade cometida à Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira, na qualidade de entidade responsável pela execução do Programa de Desenvolvimento Desportivo, tendo em vista a execução do projeto de melhoramento do campo de futebol de 11, nomeadamente para: -----

- Assegurar a execução integral e atempada do Programa de Desenvolvimento Desportivo e do Plano de atividades para a época 2014/2015, que abrange a execução do projeto de melhoramento do equipamento desportivo que constitui o objeto do presente contrato-programa; -----

- Assegurar a execução integral do disposto no *Contrato-Programa*;-----

- Organizar os procedimentos e outorgar os contratos necessários à realização dos trabalhos e fornecimento de bens e serviços, no respeito pelas disposições legais e princípios gerais de direito aplicáveis, em especial, da concorrência, da transparência e da igualdade; ---

- Acompanhar diretamente a realização dos trabalhos; -----

- Facultar o acesso ao *Parque Desportivo*, sempre que solicitado pela Câmara Municipal, tendo em vista o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos; -----

- Apresentar os autos de medição, no prazo de 10 dias após a respetiva aprovação, tendo em vista a verificação e confirmação da execução dos trabalhos pela Câmara Municipal, no respeito pelo *projeto* aprovado;-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- Apresentar os documentos comprovativos das despesas realizadas, após a aprovação dos autos de medição e até ao prazo máximo de 60 dias a contar do termo do prazo do presente *Contrato-Programa*, sob pena de inelegibilidade para efeitos de comparticipação, salvo motivo imperioso e que não lhe seja imputável, devidamente justificado; -----
- Assumir um conjunto de contrapartidas de interesse público, que se propõem nos seguintes termos: -----
 - Ceder gratuitamente a utilização do equipamento desportivo, pelo Município de Ovar ou outras entidades por ele indicadas, até ao limite de 10 utilizações anuais, mediante prévia articulação; -----
 - Participar ativamente na execução dos projetos educativos e desportivos municipais, nos termos a acordar com a Câmara Municipal; -----
 - Promover atividades gratuitas abertas à comunidade local, no mínimo de duas vezes por ano, tendo em vista o contributo para o bem-estar físico, psíquico e social dos cidadãos, no âmbito do seu objeto social, em especial, em matéria de desporto; -----
 - Praticar *preços ou quotas sociais*, quando for devido o pagamento, de forma a não impedir ou limitar a inscrição no clube, em especial das crianças e jovens; -----
 - Acolher gratuitamente as crianças e jovens que se encontrem em situação económica mais vulnerável ou *marginalizados* e que sejam encaminhados pela Câmara Municipal ou outras entidades com intervenção social, promovendo a sua inclusão social; ----
 - Promover a participar das crianças e jovens nas competições adequadas de forma a potenciar o seu desenvolvimento e o sentido de participação e de cidadania ativa; ----
 - Promover atividades desportivas e recreativas para os idosos, no mínimo de duas vezes por ano; -----
 - Acolher eventuais torneios ou jogos, a nível local, regional, nacional ou internacional, por iniciativa própria ou a mediante solicitação da Câmara Municipal ou outras entidades, aptas a promover a cidade e o concelho de Ovar e estimular o desenvolvimento local; -----
 - Realizar, pelo menos, uma ação promocional por ano, especialmente vocacionada para a captação de novos atletas; -----
 - Aumentar gradualmente as equipas de formação; -----
 - Contratar técnicos qualificados para formação, treino e acompanhamento dos atletas; -----
 - Colaborar com o Município de Ovar e outras entidades na realização e divulgação de projetos, ações e atividades, no âmbito das respetivas atribuições e competências, sempre que solicitado, mediante prévia articulação. -----
- Assumir a gestão e a manutenção do equipamento desportivo, após a conclusão da obra, incluindo a dinamização de atividades de interesse público municipal, especialmente vocacionadas para as crianças, os jovens e os idosos; -----
- Pugnar pela sustentabilidade do equipamento desportivo; -----
- Incluir no respetivo sistema contabilístico um centro de resultados para registo exclusivo dos proveitos referentes aos apoios concedidos e aos respetivos custos associados, com menção expressa da sua proveniência e da insusceptibilidade de penhora, apreensão judicial ou oneração, nos termos previstos no artigo 6º, 3 e 20º, 2 do Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro, bem como no artigo 30º, 2 do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo, com o objetivo de permitir o acompanhamento da aplicação dos valores atribuídos exclusivamente para estes fins; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- Possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, adaptadas, se for o caso, ao plano de contas setorial aplicável ao desporto, conforme expressamente determina o artigo 46º, 5 da Lei 5/2007, de 16 de Janeiro; -----
 - Certificar as suas contas, nos termos do artigo 20º do Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro; -----
 - Cumprir as suas obrigações fiscais e para com a Segurança Social; -----
 - Prestar consentimento expresso para a consulta da respetiva situação tributária pelos serviços da entidade concedente, nos termos previstos no artigo 4º, 1 do Decreto-lei 114/2007, de 19 de Abril e do disposto no artigo 25º, 2 do Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro;-----
 - Publicitar o apoio da Primeira Outorgante, através da menção expressa: “*Com o apoio da Câmara Municipal de Ovar*”, e inclusão do respetivo logótipo, fornecido pelo Município, em todos os suportes gráficos de promoção ou divulgação do projeto ou das atividades, bem como em toda a informação difundida nos diversos meios de comunicação;
 - Colaborar com o Município de Ovar e outras entidades na realização e divulgação de projetos, ações e atividades, no âmbito das respetivas atribuições e competências, sempre que solicitado, mediante prévia articulação; -----
 - A elaborar e enviar à Câmara Municipal, após o período de vigência do *Contrato-Programa* e a conclusão da realização do Programa de Desenvolvimento Desportivo, um relatório final sobre a execução do *Contrato-Programa*. -----
- A responsabilidade de financiamento, de acompanhamento e de fiscalização da execução do *projeto* cometida ao Município de Ovar, até ao limite máximo de € 307.500,00;
- A previsão da realização de pagamentos em função do cronograma financeiro de execução dos trabalhos, após a aprovação dos correspondentes autos de medição e a apresentação de documentos comprovativos da realização da despesa para o fim a que se destina; -----
- A previsão do prazo máximo de execução do contrato-programa de 2 meses, a contar da data da respetiva assinatura, correspondente ao prazo de execução da *obra* ou da verificação de todos os requisitos legais necessários para a execução da obra, nomeadamente em matéria de licenciamento, caso não se encontrem preenchidos na data da assinatura do *Contrato-Programa*, sem prejuízo dos pagamentos ulteriores a efetuar, em sede de conclusão da obra e da manutenção das obrigações acessórias que devam perdurar para além do respetivo termo;-----
- A aquisição patrimonial do equipamento desportivo, pelo Município de Ovar, no caso de inatividade por um período superior a dois anos ou de extinção da Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira, devendo tal *cláusula compromissória* ficar sujeita a inscrição no registo predial;-----
- O acompanhamento e controlo da execução do *contrato-programa* mediante a realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias e auditorias, pelo Município de Ovar; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- O exercício de poderes de fiscalização e poderes executivos pelo Município de Ovar para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, incluindo a aplicação de penalidades e a exigência de restituição de pagamentos efetuados, em caso de incumprimento do *contrato-programa*; -----

- A admissibilidade de revisão e disposições relativas à cessação do *contrato-programa*;

- O respeito pelas disposições constantes da parte III do Código dos Contratos Públicos, na parte aplicável, no que não estiver expressamente previsto no *contrato-programa* e no Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro. -----

A *terminar*, importa, ainda acrescentar que, não obstante a *derrogação* expressa na presente informação quanto aos limites de participação financeira, nos termos previstos no *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar*, é nosso entendimento que não deverá prescindir-se da instrução do pedido de apoio com os documentos exigidos no artigo 24º do referido diploma regulamentar, devendo solicitar-se a junção do documento em falta previsto no nº 1, alínea a), ou seja, “*Projeto devidamente licenciado ou documento comprovativo da existência de processo de obras em curso na CMO*”, ficando a assinatura do *contrato-programa* condicionado à respetiva apresentação. ----

III – Conclusão -----

Nestes termos e em conclusão, a merecer acolhimento o teor da presente informação, propõe-se que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determine a remessa do assunto a reunião da Câmara Municipal, a fim de este órgão deliberar: -----

a) Reconhecer que o propósito do executivo municipal de instalação de relvados sintéticos em campos de futebol já existentes em várias freguesias do concelho de Ovar, iniciando-se a respetiva execução em São Vicente de Pereira, é considerada estratégica e fundamental para o Município de Ovar, constituindo um fator de relevo para a promoção do desporto, a melhoria da saúde, da qualidade de vida e do bem-estar físico, psíquico e social, em especial das crianças, jovens e idosos, potenciando, criando *melhor aptidão* e estimulando-se a prática desportiva, com especial ênfase, na sua vertente formativa, recreativa e de promoção da saúde, em adequadas condições e que se pretendem ser cada vez mais atrativas e apelativas junto de todos os (atuais e potenciais) destinatários, constituindo, também, um fator de fortalecimento, afirmação, capacitação e desenvolvimento local, associada ao conjunto de *amenidades* que Ovar oferece, criando incentivos à respetiva utilização não só pelos residentes e *interlocutores* habituais, mas também por outras pessoas individuais e coletivas, nomeadamente na realização de eventos e iniciativas, a nível local, regional, nacional e até mesmo internacional; -----

b) Reconhecer que tais investimentos, a realizar mediante a comparticipação financeira do Município de Ovar, não se configuram, *primordialmente ou apenas*, como formas de apoio a entidades ou associações locais para a realização de obras – não obstante a detenção ou propriedade dos equipamentos e, como tal, o seu benefício ou aquisição imediata como



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

uma mais-valia direta –, mas *também e no essencial*, como instrumentos de melhoria de infraestruturas desportivas locais já existentes [o que se afigura mais relevante e necessário do que a criação de novos equipamentos públicos ou privados], mediante a colaboração com determinadas entidades locais que as titulam, que reúnem condições *estratégicas*, do ponto de vista da utilização desportiva, e *territorial*, e manifestam a sua *vontade ou* disponibilidade para a prossecução conjunta, articulada e comprometida de atividades e finalidades de interesse público – *leia-se*, como interesse partilhado pela coletividade em geral –, tendo em vista o desenvolvimento local integrado, através de mecanismos e responsabilidades de *construção e gestão adequados*; -----

c) Reconhecer que, por esta via, é prosseguida a satisfação do interesse público municipal, colocando o enfoque na colaboração, participação e comprometimento dos vários agentes locais, assumindo o papel de verdadeiros *stakeholders*, como *parceiros*, em função das respetivas atribuições, competências e *escopo* social, no respeito pelo prescrito nos artigos 23º, 1 e 2, a), d), f), g) e m) e 33º, 1, o), u) e ff) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, bem como nos artigos 2º, 3º e 4º da referida lei e, ainda, 266º e seguintes da Constituição da República Portuguesa e 3º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo;-----

d) Reconhecer a admissibilidade de *inaplicação parcial* ou *derrogação pontual* de normas regulamentares, em resultado da necessária ponderação casuística, em situações devidamente justificadas, excecionais e *extraordinárias*, desde que tal derrogação seja efetuada pelo órgão competente, no respeito intransponível pelas superiores normas constitucionais e ordinárias em vigor e se destine a salvaguardar e tutelar os princípios fundamentais que enformam e dão coerência à unidade do sistema normativo vigente, tanto mais tendo presente os atuais paradigmas norteadoras de atuação da Administração Pública, estando em causa a integração, *omissão* ou *lacuna de previsão*, como *meio* para a concretização do *projeto* em apreço e o comprometimento e partilha pretendidos e aceites pela sociedade civil, tendo como *fim último* a *otimização* ou o alcance da melhor forma de satisfação e tutela do interesse público municipal; -----

e) Não obstante o que fica exposto, por se tratar de *projeto* a alargar a outras freguesias e *pequenos* territórios do concelho, do ponto de vista estritamente legal e dos *princípios*, sem olvidar a *auto vinculação* do Município de Ovar às normas regulamentares em vigor, por razões de *cautela*, *prudência*, certeza e segurança jurídica, aprovar a proposta de alteração do *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar*, mediante o aditamento de uma alínea e) no artigo 22º [que estabelece os limites do apoio ao associativismo, harmonizando-o com a previsão expressa de situações análogas à descrita, inevitáveis e reais de excecionalidade], com a seguinte redação: “e) *O montante máximo da despesa a realizar, na execução de projetos que correspondam à concretização de um objetivo próprio, fundamental e estratégico da Câmara Municipal, de reconhecido interesse público para o concelho de Ovar, a executar pela(s) entidade(s) beneficiária(s) do apoio, ao abrigo de cooperação institucional ou colaboração mútua entre os agentes locais, mediante adequada ponderação casuística e devida fundamentação, no respeito pelos princípios normativos e disposições legais aplicáveis*”; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

f) Determinar a subsequente e imediata remessa da proposta de alteração do artigo 22º do *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar* à Assembleia Municipal, para agendamento, discussão e votação na próxima reunião ordinária, a realizar no mês de Setembro, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 25º, 1, g) Lei 75/2013, de 12 de Setembro face à premência de aprovação da referida alteração regulamentar [atento o início da época desportiva e o propósito de execução do projeto, no ano de 2014], considerando-se que a referida proposta de alteração do *Regulamento* não está sujeita a discussão pública, por se tratar de uma alteração pontual e de manifesto interesse para o Município e os potenciais destinatários, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 118º, 1 *a contrario* do Código do Procedimento Administrativo [sem olvidar que a *reconfiguração mais geral* do referido diploma regulamentar, *indo ao encontro da nova política municipal de apoio ao associativismo*, encontra-se em estudo e será objeto de ampla discussão oportunamente e a breve prazo]; -----

g) Em conformidade, sujeitar a eficácia da deliberação a proferir quanto à aprovação de comparticipação financeira à Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira, nos termos expostos, à condição suspensiva de aprovação, pelo órgão deliberativo municipal, da alteração do *Regulamento Municipal* aqui proposta e respetiva entrada em vigor, nos termos previstos no artigo 129º, b) e c) do Código do Procedimento Administrativo, sendo que a sua não verificação determinará a não produção de efeitos do ato sujeito a condição; ---

h) Em decorrência do exposto, aprovar a atribuição de uma comparticipação ou *subvenção* financeira à Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira, no valor máximo de € 307.500,00, para a execução do projeto de instalação de relvado sintético no *campo de futebol de 11*, integrado no *Parque Desportivo* de que esta entidade é proprietária, com a condição prevista na alínea anterior, pelo que a formalização do apoio e a ulterior realização de pagamentos apenas serão possíveis após a aprovação pela Assembleia Municipal, publicação e entrada em vigor da alteração do *Regulamento de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar*; -----

i) Reconhecer que o *instrumento jurídico* adequado, tendente à formalização do apoio ou comparticipação financeira ou à *cooperação institucional* destinado à satisfação dos objetivos comuns definidos e tendo presente o enquadramento legal efetuado, a conceder à Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira pela Câmara Municipal é a outorga de um *contrato-programa de desenvolvimento desportivo*, nos termos e ao abrigo do disposto na Lei 5/2007, de 16 de Janeiro e no Decreto-lei 273/2009, de 1 de Outubro, bem como no artigo 88º, 1 do *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar*; -----

j) Reconhecer que o *contrato-programa* a celebrar encontra-se excluído do âmbito de aplicação da parte II do Código [que disciplina os tipos de procedimentos de formação dos contratos públicos e a respetiva tramitação], subsumindo-se no disposto no artigo 5º, 4, c) [leia-se, “*Contratos cujo objeto principal consista na atribuição, por qualquer das entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 2º, de subsídios ou de subvenções de qualquer natureza*”], devendo, em todo o caso, ser observado o regime substantivo constante da parte III do Código dos Contratos Públicos, no que respeita à estatuição e execução do contrato, por se tratar de um *contrato administrativo*; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

k) Reconhecer que a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira não integra o conceito de *entidade adjudicante e / ou contraente público*, bem como que não são aplicáveis ao contrato a celebrar por esta entidade para a execução do projeto de instalação de relvado sintético no *campo de futebol de 11 do Parque Desportivo* de que é proprietária, englobando trabalhos de construção civil (empreitada), o fornecimento de materiais (aquisição de bens) e de mão-de-obra (aquisição de serviços), as regras referentes à formação dos contratos públicos constantes da parte II do Código dos Contratos Públicos, não obrigando à adoção do procedimento de concurso público, em função do valor do contrato, por não se traduzir num *contrato subsidiado*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 275º do mesmo diploma legal;-----

l) Recomendar, em todo o caso, à referida entidade beneficiária do apoio que pugne por respeitar os princípios da concorrência, da transparência e da igualdade na escolha da contraparte, em função da natureza das prestações contratuais;-----

m) Em conformidade, aprovar a proposta de minuta de *contrato-programa de desenvolvimento desportivo* a celebrar com a Associação Recreativa e Cultural de São Vicente de Pereira para a instalação de relvado sintético no *campo de futebol de 11*, integrado no *Parque Desportivo* de que esta entidade é proprietária, que se anexa, em que se pugna por contemplar, nomeadamente o conteúdo material expresso no artigo 15º do Decreto-lei 273/209, de 1 de Outubro e refletir a aplicabilidade das regras referentes à execução dos contratos administrativos, constantes da parte III do Código dos Contratos Públicos, seguindo-se a respetiva assinatura, que deverá ficar condicionada à apresentação de “*Projeto devidamente licenciado ou documento comprovativo da existência de processo de obras em curso na CMO*”, nos termos previstos no artigo 24º, 1, a) do *Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do concelho de Ovar*, e a subsequente execução. -----

Previamente à remessa do assunto a reunião da Câmara Municipal, deverá ser efetuado o cabimento e o compromisso do montante máximo da despesa a realizar, no valor de € 307.500,00, o que implica a prévia aprovação de alteração ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano para 2014, mediante o reforço da verba prevista para o ano de 2014.-----

A autorização para a assunção do compromisso plurianual foi aprovada pela Assembleia Municipal aquando da aprovação dos correspondentes instrumentos de gestão previsional, incluindo as *Ações Mais relevantes para 2014 e anos seguintes (2015) – Projeto 02 002/2014/113*.-----

Não obstante o exposto na presente informação, considerando a *delicadeza* e o caráter controvertido de algumas das questões analisadas, por razões de cautela e de certeza, nomeadamente tendo presente que a Câmara Municipal pretende executar, nos anos seguintes, *projetos* idênticos em outras freguesias do concelho, propõe-se que seja remetido ofício à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, acompanhado da presente informação e do despacho que sobre ela recair, a solicitar a emissão de parecer jurídico sobre a matéria.-----

À consideração superior.”-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

O senhor Vereador Domingos Silva considerou que, dado o apoio previsto ser superior a 50%, há necessidade de alterar o Regulamento Municipal, de forma a acolher este tipo de apoio, nos termos da proposta apresentada. -----

Referiu, ainda, que se considera poder ser dispensada a consulta pública, devendo a proposta ser submetida à Assembleia Municipal. -----

O senhor Vereador Aníbal Moreira congratulou-se com a proposta apresentada, que visa concretizar um propósito a que todos se propuseram no último ato eleitoral. -----

Deliberação nº 594/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 285/DAJF/SP, de 15.09.2014 e proceder nos termos das alíneas a) a m) das respetivas conclusões. -----

PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OVAR NA ADRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S.A. - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL.-----

A informação é do seguinte teor:-----

Em reunião da Câmara Municipal realizada no dia 15.03.2010, em referência ao assunto “*Apreciação e votação das adendas e respectivos contratos de parceria pública e de gestão entre o Estado português e os Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos para a exploração e a gestão do sistema de gestão de águas da Região de Aveiro, bem como de adenda ao acordo parassocial celebrado em 23.09.2009 – Autorização de adesão do Município de Ovar à AdRA – Águas da Região da Região de Aveiro, SA*”, nos termos e ao abrigo da Informação nº 34/DAF/SP, de 10.03.2010, foi deliberado, por maioria, “*aprovar a proposta de Contrato de Parceria e a respectiva Adenda, entre o Estado Português e o conjunto dos Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos*”, “*aprovar a proposta de Contrato de Gestão e a respectiva Adenda entre o Estado Português e o conjunto dos Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos e a AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA*”, “*aprovar a Adenda ao Acordo Parassocial celebrado em 23 de Setembro de 2009, entre a ADP – Águas de Portugal, SGPS, SA e os Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos*”, bem como “*remeter os identificados documentos à reunião da Assembleia Municipal*”. -----

Em conformidade, tendo por referência a aludida Informação nº 34/DAF/SP, de 10.03.2010 e sob proposta da Câmara Municipal, nos termos da decisão proferida em 15.03.2010, a Assembleia Municipal de Ovar deliberou, em reunião realizada no dia 23.03.2010, por maioria, “*aprovar a proposta de Contrato de Parceria e a respectiva Adenda, entre o Estado Português e o conjunto dos municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos*”, “*aprovar a proposta de Contrato de Gestão e a respectiva Adenda entre o Estado Português e o conjunto de municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos e a AdRA – Águas da Região de*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aveiro, SA”, bem como “*autorizar a adesão do Município de Ovar à AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA*”, a concretizar nos termos dos referidos documentos, do Acordo Parassocial celebrado em 23.09.2009 e da respetiva Adenda aprovada. -----

Efetuada a respetiva aprovação pelos órgãos municipais competentes, nos termos expostos, bem como da minuta do contrato de compra e venda de ações, através de deliberação da Câmara Municipal de 15.07.2010, foram outorgadas, por todos os intervenientes, a *Adenda ao Contrato de Parceria* e a *Adenda ao Contrato de Gestão*, datadas de 30.06.2010, a *Adenda ao Acordo Parassocial*, datada de 12.07.2010 e o *Contrato de Compra e Venda de Ações*, datado de 29.07.2010. -----

Nos termos da Adenda ao Acordo Parassocial celebrado em 23.09.2009 e do Contrato de Compra e Venda de Ações, a adesão do Município de Ovar à AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA, passando a integrar o Sistema de Águas da Região de Aveiro, foi concretizada através da aquisição, pelo Município de Ovar, aos Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro Estarreja, Ílhavo e Oliveira do Bairro, com o consentimento da AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA e a renúncia ao direito de preferência na aquisição dos Municípios de Murtosa, Sever do Vouga, Vagos e da AdP – Águas de Portugal, SGPS, SA, de um conjunto de ações nominativas da classe A, sob a forma escritural, com o valor nominal unitário de € 5,00, num total de 248.4530 ações, nos termos e condições descritas dos identificados documentos, obrigando-se, ainda, os Municípios alienantes a pagar à AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA o montante em falta para a realização integral do capital social (nos termos e proporção estabelecida na cláusula primeira e no Anexo I da Adenda ao Acordo Parassocial), bem como a realizar um aumento de capital da sociedade de € 15 milhões de euros para € 17,5 milhões de euros, até à data de 31.12.2012, sendo o aumento de € 2,5 milhões de euros, por subscrição de novas entradas, em dinheiro, mediante a emissão de 500.000 novas ações, nominativas, tituladas, com valor nominal de € 5,00, a subscrever por todos os acionistas na proporção das suas participações iniciais e a realizar de acordo com o Anexo II da Adenda ao Acordo Parassocial (cfr. cláusula segunda).-----

O valor do aumento de capital a realizar pelo Município de Ovar ascende a € 207.025,00. -----

O aumento de capital da AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA não foi concretizado até 31.12.2012, nomeadamente em decorrência das razões justificativas expressas na comunicação com a referência 4255/2012, de 29.11.2012, remetida por esta sociedade aos Municípios acionistas, nem até esta data, pese embora tenha sido objeto de uma *primeira* apreciação e deliberação em reunião da Assembleia Geral da empresa realizada no dia 21.03.2014 – que, entretanto, veio a caducar –, sendo que, mediante *novo* agendamento do assunto, em reunião do mesmo órgão, de 26.03.2014, foi aprovada a proposta de aumento do capital social, nos termos das respetivas entradas, para o montante de € 17,5 milhões, e de alteração do pacto social, nomeadamente da redação do artigo 5º, 2 com a epígrafe “*Capital social*”, harmonizando-o com o aumento de capital aprovado, nos seguintes termos, “*O capital social de 17.500.000 euros, integralmente subscrito em dinheiro, encontra-se plenamente realizado*”, bem como o nº 3 do mesmo artigo, que identifica a repartição quantitativa de ações dos acionistas, tudo nos termos, com a redação e ao abrigo do



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

enquadramento e fundamentação exarados no documento datado de 11.03.2014, que, por razões de economia processual, se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos efeitos (cfr., também, o extrato da respetiva ata, que se anexa). -----

Importa, também, acrescentar que, neste *ínterim*, os vários Municípios *implicados* que integram a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro (CIRA), em articulação e com a colaboração da AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA debruçaram-se sobre a análise do regime jurídico aplicável às (novas) *entradas* no capital social da empresa pelos *Municípios participantes*, que consubstanciam e *incorporam* o aumento de capital social, *maxime* na esteira da posição por nós preconizada quando à subsunção das referidas participações sociais [*leia-se, participações locais*] na Lei 50/2012, de 31 de Agosto (cfr., em especial, artigos 51º e seguintes) – que aprovou o novo regime Jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, revogando as Leis nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro e 55/2011, de 15 de Novembro, e entrou em vigor no dia 01.09.2012 –, correspondendo a *uma participação em entidade*, sujeita a visto prévio do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato. -----

Neste particular, a final, este entendimento veio a ser partilhado e perfilhado pelos vários Municípios e pela AdRA – Águas da Região de Aveiro, aliás, em conformidade com a posição que veio a ser confirmada e é trilhada pelo douto Tribunal de Contas (cfr. Acórdão nº 20/2014, de 17 de Julho, 1ª S/SS, proferido no Processo nº 68/2014), nos termos e com os fundamentos que exaramos, sinteticamente, na nossa Informação nº 59/DAJF/SP, de 26.02.2014, e que vieram a ser, posteriormente, acolhidos e suficientemente explicitados e densificados, de forma muito clara e elucidativa, em informação datada de 29.08.2014, elaborada pela Secretária da AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA, Exma. Senhora Dra. Sílvia Pires, remetida aos Municípios subscritores do capital social da empresa, que, *com a devida vénia*, se transcreve parcialmente, nos seguintes termos: -----

“(...) VIII. Qual o regime jurídico aplicável ao aumento de capital? -----

34. O aumento de capital rege-se pelo regime do setor no qual a AdRA se integra, que é (...), regime jurídico do setor empresarial do Estado. O DL 133/2013, de 03.10, Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, dispõe na Secção II, “Direito aplicável”, no art. 14º, com a epígrafe “Regime jurídico geral”, que, “as empresas públicas regem-se pelo direito privado, com as especificações decorrentes do presente decreto-lei, dos diplomas que procedam à sua criação ou constituição e dos respetivos estatutos”; -----

35. Assim, o aumento de capital rege-se pelo disposto no referido regime, no CSC e nos Estatutos. O CSC dispõe sobre os requisitos da deliberação de aumento de capital, pela Assembleia Geral da sociedade, que foram respeitados. O capital social de € 15M encontrava-se integralmente realizado desde 03.11.2010, e devidamente registado; Os sócios deliberaram, por unanimidade, na AG de 26.03.2014, aumentar o capital para € 17,5M; Porém, as respetivas entradas ainda não foram realizadas, pelo que o capital nos termos do disposto no art. 88º do CSC, não pode considerar-se aumentado. Nos termos do art. 89º, nº 3, do CSC, as entradas têm de ser realizadas num prazo de um ano sob pena de caducidade da deliberação de aumento de capital; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS (RJAELPL), APROVADO PELA LEI Nº 50/2012, DE 31.08, AO AUMENTO DE CAPITAL -----

36. *As participações que os municípios têm na sociedade AdRA são – e consideradas no seu conjunto ou agregadas, conforme disposto no art. 7º, 2 do referido RJAELPL -, minoritárias (49% do capital social), pelo que a AdRA integra-se no setor empresarial do Estado, conforme o disposto também no art. 7º, 1, do mesmo diploma (RJAELPL), e segue o regime jurídico do direito privado, designadamente quanto ao exercício de um dos direitos societários de acionista como é o aumento de capital; -----*

37. *O capítulo IV, com a epígrafe “Participações locais”, do RJAELPL, constitui uma inovação relativamente ao anterior regime do setor empresarial local, Lei 53-F/2006, de 29.12, aplicável à data da constituição da sociedade, no sentido de que aquele nada dispunha quanto á aquisição de participações sociais pelos municípios quando tais participações não lhe conferiam uma posição dominante, remetendo tout court para o regime jurídico do setor empresarial do estado, como atrás ficou também expressamente explicado; -----*

38. *O regime atual dispõe então agora sobre a aquisição de participações, pelos municípios, em sociedades comerciais, sem que com essas participações obtenham uma influência dominante, por parte dos municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas, visando definir as regras de aquisição e detenção dessas participações minoritárias; Regula ainda a participação das autarquias e respetivas associações em associações, fundações e cooperativas; É claro, visa regular as empresas relativamente às quais os municípios, associações de municípios ou áreas metropolitanas exerçam uma influência dominante, ou empresas locais; -----*

39. *Assim, dispõe o art. 3º do RJAELPL, que “São participações locais todas as participações sociais detidos pelos municípios (...) em entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais”, ou o art. 51º, que prevê: “Os municípios (...) podem adquirir participações nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada, nos termos previstos na persente lei.”; -----*

40. *O regime do art. 51º a 55º e ss do RJAELPL visa assegurar, grosso modo, que os municípios (e associações de municípios e áreas metropolitanas) adquiram participações sociais em sociedades economicamente sustentáveis; -----*

41. *O regime constante do artigo 53º do RJAELPL não faz distinção entre a aquisição inicial/originária, de participações sociais numa sociedade comercial, por subscrição de ações para constituição da sociedade – no sentido de que com essa aquisição o município (ou associações de municípios ou áreas metropolitanas) passe a ser entidade participante numa sociedade comercial -, e uma aquisição de participações por aumento de capital (aquisição de participações de uma sociedade em que já se é entidade participante); Ora, não se dispondo especificamente sobre a aquisição de participações em virtude do aumento de capital, aplicar-se-á então o mesmo regime, ou seja, a lei exige tantos requisitos, e estudos de viabilidade económico-financeira, para uma aquisição ex novo (no sentido de que*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

o municípios passará a integrar o capital social de uma sociedade comercial), como para um aumento de capital numa sociedade comercial, em que já foram necessariamente apresentados esses estudos e demonstrada essa viabilidade e justificada essa aquisição de participações sociais. Não se vislumbrando se seria essa a vontade efetiva do legislador, parecer ser essa a leitura seguida pela jurisprudência que, entretanto, já se vai lavrando sobre esta matéria, designadamente do Tribunal de Contas (ex. Processo nº 68/2014, Ac. Nº 20/2014, de 17 de Julho, 1ª S/SS. -----

IX. ENCONTRAM-SE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 53º DO RJAELPL PARA O AUMENTO DE CAPITAL PRETENDIDO?-----

42. Sim, nos termos explicados e que passamos a demonstrar, concretamente:-----

a) Nos termos do disposto no art. 53º, nº1, do referido diploma, a câmara municipal de cada município parceiro propõe às assembleias municipais que deliberem sobre a aquisição de participações sociais; Ora, o aumento de capital da sociedade para € 17,5M, no final de 2012, que se faz por aquisição de ações da tipologia A pelos já titulares dessas ações, estava já previsto, como melhor explicitado atrás, no Contrato de Parceria Pública e Contrato de Gestão e respetivos anexos (EVEF de 2009), bem como na Adenda aos referidos Contratos, aquando da entrada na Parceria do município de Ovar e respetivos anexos (EVEF 2010), e ainda ficou expressamente previsto na Adenda ao Acordo Parassocial. Todas essas deliberações foram tomadas pelas assembleias municipais dos municípios parceiros, mediante proposta dos executivos.-----

(...)

c) Quando ao disposto no nº 2 do art. 53º do referido diploma, conforme já atrás exposto, não há necessidade de qualquer outro EVEF que analise o projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, para demonstrar a viabilidade e sustentabilidade económico-financeira, a procura, etc...., conforme o disposto no art. 31º, ex vi do disposto no art. 53º, nº 2, do RJAELPL, uma vez que o aumento de capital e o seu impacto foi analisado, considerado e estava previsto desde a constituição da Parceria, no EVEF de 2009, bem como no EVEF de 2010, tendo todos os estudos já sido feitos, prevendo-o e complementando-o (o aumento de capital para € 17,5M) e sido devidamente aprovados por todos os sócios e ou parceiros. (...).-----

Na mesma informação jurídica é, também, *advogada* a remessa do assunto a nova reunião dos órgãos executivo e deliberativo dos *Municípios participantes*, a fim de, *por cautela jurídica*, ser efetuada a apreciação e proferida nova deliberação relativa ao aumento de capital, nos termos da deliberação proferida pela Assembleia Geral da AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA, em reunião de 26.03.2014 (na sequência do contratualmente já aprovado e autorizado, quer em 2009, quer em 2010) (cfr. nº 42, b)). -----

Ora, o enquadramento e a justificação efetuados e os procedimentos a adotar propostos merecem o nosso acolhimento, *maxime* atento o decurso do tempo operado, a redação da cláusula única, 2 da Adenda ao Acordo Parassocial celebrado em 23.09.2009, datada de 12.07.2010, e a alteração legislativa verificada a que vimos de fazer referência, sem olvidar o teor da deliberação da Assembleia Geral da AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA, de 26.03.2014, *in concreto* no que respeita à alteração do pacto social *a par* ou de harmonia com



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

o aumento de capital social, importando, como tal, que a Assembleia Municipal de Ovar delibere, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 25º, 1, n) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro e 53º, 1 e 60º da Lei 50/2012, de 31 de Agosto, remetendo-se, no que respeita à fundamentação da decisão a proferir [*rectius*, reiterar] para os pressupostos justificativos do relevante interesse público local, *maxime* atentas as razões de sustentabilidade, viabilidade económico-financeira, eficiência, e racionalidade, que presidiram à deliberação proferida pela Assembleia Municipal de Ovar, na sua reunião realizada no dia 23.03.2010, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 15.03.2010, e que se mantêm, nos termos dos documentos que sustentaram a decisão de adesão ao Sistema de Águas da Região de Aveiro.-----

A deliberação a proferir incorpora a *ratificação* e *sancionamento* da votação efetuada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal e a deliberação proferida pela Assembleia Geral da AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA, em reunião ordinária de 26.03.2014, uma vez que foi emitida em momento anterior à *pronúncia autorizativa* da Assembleia Municipal [sem olvidar, em todo o caso, a deliberação já proferida em 23.03.2010], quanto às matérias objeto de decisão. -----

Posteriormente, deverá ser apresentado o pedido de *visto prévio*, junto do Tribunal de Contas [o que deverá ocorrer em simultâneo por todas as entidades que participam no aumento de capital], *ex vi* do artigo 54º, 1 da Lei 50/2012, de 31 de Agosto (cfr., também, artigo 56º), e ao abrigo do artigo 5º, 1, c), 1ª parte, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e do artigo 20º da Resolução nº 14/2011, de 11 de Julho e comunicação da deliberação proferida à AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA, seguindo-se a adoção dos procedimentos adequados e a prática dos atos necessários à efetivação do aumento de capital e alteração do pacto social da empresa. -----

Da mesma forma, deverá ser efetuada a comunicação da *aquisição* da participação à Inspeção-Geral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias, a contar da respetiva concretização (cfr. artigo 54º, 2 da Lei 50/2012, de 31 de Agosto). -----

Nestes termos e em conclusão, a merecer acolhimento o teor da presente da informação, propõe-se que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determine a remessa do assunto a reunião da Câmara Municipal, a fim de este órgão proferir decisão consentânea com o proposto e remeter o processo a reunião da Assembleia Municipal, com vista à tomada de decisão, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 25º, 1, n) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro e 53º, 1 e 60º da Lei 50/2012, de 31 de Agosto, no sentido: -----

a) Autorizar a realização de *entrada* no capital social da AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA, pelo Município de Ovar, no montante de € 207.025,00, *corporizada* no aumento de capital social da empresa, reiterando, *por cautela jurídica*, ou de harmonia com a deliberação proferida pela Assembleia Municipal, na sua reunião realizada no dia 23.03.2010, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 15.03.2010, nos termos e com os fundamentos que constam da presente informação e de acordo com os pressupostos justificativos do relevante interesse público local, *maxime* de sustentabilidade, viabilidade económico-financeira, eficiência, e racionalidade, que presidiram à deliberação *originária* que conduziu à adesão do Município de Ovar à AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA e à subsequente outorga da *Adenda ao Contrato de Parceria* e a *Adenda ao*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Contrato de Gestão, datadas de 30.06.2010, a Adenda ao Acordo Parassocial, datada de 12.07.2010, e o *Contrato de Compra e Venda de Ações*, datado de 29.07.2010 e que se mantêm, nos termos dos documentos que sustentaram a decisão de adesão ao Sistema de Águas da Região de Aveiro; -----

b) Em conformidade, ratificar e sancionar a votação efetuada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal e deliberação proferida pela Assembleia Geral da AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA, em reunião ordinária de 26.03.2014, no que respeita ao aumento de capital social e correlativa alteração do pacto social da empresa; -----

c) Determinar, subseqüentemente, a instrução do pedido de *visto prévio*, junto do Tribunal de Contas [o que deverá ocorrer em simultâneo por todas as entidades que participam no aumento de capital], *ex vi* do artigo 54º, 1 da Lei 50/2012, de 31 de Agosto (cfr., também, artigo 56º), e ao abrigo do artigo 5º, 1, c), 1ª parte, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e do artigo 20º da Resolução nº 14/2011, de 11 de Julho, a comunicação da deliberação proferida à AdRA – Águas da Região de Aveiro, com vista à adoção dos procedimentos adequados e à prática dos atos necessários destinados à efetivação do aumento de capital e alteração do pacto social da empresa, bem como a comunicação da *aquisição* da participação à Inspeção-Geral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias, a contar da respetiva concretização (cfr. artigo 54º, 2 da Lei 50/2012, de 31 de Agosto). -----

Previamente à remessa do assunto a reunião da Câmara Municipal, deverão ser efetuados a *atualização* do cabimento e o compromisso da despesa a realizar. -----

À consideração superior.” -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal salientou que, desde o início do processo de adesão que este aumento de capital estava previsto, o qual não vai obrigar a qualquer pagamento pelo Município de Ovar, dado que será realizado com as verbas que não foram transferidas pela AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA, a título de retribuição, no ao de 2013. O que se propõe é aprovar a participação no aumento de capital, em consonância com a deliberação já proferida em 2010, e ratificar a posição assumida pelo senhor Presidente da Câmara Municipal, na Assembleia Geral da empresa. -----

O senhor Vereador Domingos Silva referiu que o custo para o Município de Ovar do presente aumento de capital ascende a € 207.025,00, detendo 8,8% do capital da sociedade. -----

Deliberação nº 595/2014: -----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 284/DAJF/SP, de 12.09.2014 e remeter o assunto à Assembleia Municipal. -----

ALTERAÇÃO AO CONTRATO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM REGIME DE CONFEÇÃO LOCAL E DE REFEIÇÕES TRANSPORTADAS PARA OS JARDINS DE INFÂNCIA (JI) E ESCOLAS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO (EB1) DO CONCELHO DE OVAR, PARA O ANO LETIVO 2014-2015. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

***Deliberação nº 596/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº
286/DAJF/SP, de 16.09.2014 e aprovar a adenda ao contrato.-----***

PROPOSTA DE NORMAS REGULADORAS DA UTILIZAÇÃO DE RECINTO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO.-----

A proposta é do seguinte teor: -----

1. “Relativamente ao assunto em epígrafe, foi determinada a elaboração de normas que enquadrem a ocupação, com carácter transitório, de um recinto público – situado nas Luzes, na cidade de Ovar – para o exercício de comércio a retalho não sedentário. -----

Assim, cumpre informar: -----

2. O exercício do comércio a retalho no Mercado Municipal de Ovar é regulado pelas disposições insertas no Capítulo XXV (artigos 237º a 272º) do Código de Posturas, aprovado pela Assembleia Municipal em reunião realizada em 11 de Maio de 1984, publicitado através do Edital nº 37/84. -----

Torna-se imperioso, no entanto, rever a regulamentação aplicável ao Mercado Municipal, sendo que, de entre as razões que determinam a revisão da referida regulamentação, encontram-se as necessidades de actualização de algumas normas e uniformização de procedimentos, de explicitação das obrigações e deveres dos titulares de direitos de ocupação no Mercado Municipal, de consagração de procedimentos de atribuição céleres, transparentes e devidamente publicitados, bem como de adequação do regime contra-ordenacional às leis em vigor, quer no que concerne à competência nesta matéria deferida aos Municípios, quer relativamente à tipificação dos ilícitos contra-ordenacionais e respectiva punição, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na actual redacção. -----

Para além da necessidade de revisão da regulamentação aplicável ao Mercado Municipal, é imperioso, também, proceder à reorganização física do recinto, tendo em conta as novas realidades fácticas e jurídicas do comércio e do consumo, relacionadas com os mercados municipais, visando tornar aquele espaço um local apelativo, proporcionando melhores condições aos titulares de direitos de ocupação para o exercício do seu comércio, com evidentes vantagens para os utentes.-----

Essa reorganização física do recinto implica, todavia, que alguns dos actuais ocupantes tenham que ser deslocados para um espaço público próximo do Mercado Municipal, pelo que urge criar normas transitórias pelas quais passará a reger-se a ocupação deste novo espaço, uma vez que a revisão da regulamentação aplicável ao Mercado Municipal é uma tarefa morosa e delicada que não se afigura venha a ser concluída a curto prazo. -----

As referidas normas respeitam as directrizes globais que dimanam do Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Com a fundamentação atrás exposta, foram elaboradas as “NORMAS REGULADORAS DA OCUPAÇÃO DE RECINTO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO”, que constituem o anexo à presente informação. -----

3. Perante o que ficou dito – a merecer acolhimento o teor desta informação e do respectivo anexo – o Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal deverá diligenciar no sentido da sua remessa a este órgão autárquico, com vista à aprovação das “NORMAS REGULADORAS DA OCUPAÇÃO DE RECINTO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO”. -----

À consideração superior.” -----

“NORMAS REGULADORAS DA OCUPAÇÃO DE RECINTO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO

PREÂMBULO

O exercício do comércio a retalho não sedentário no Mercado Municipal de Ovar é regulado pelas disposições constantes do Capítulo XXV (artigos 237º a 272º) do Código de Posturas, aprovado pela Assembleia Municipal de Ovar em reunião realizada em 11 de Maio de 1984, publicitado através do Edital nº 37/84. -----

Torna-se imperioso, no entanto, rever a regulamentação aplicável ao Mercado Municipal, sendo que, de entre as razões que determinam a revisão da referida regulamentação, encontram-se as necessidades de actualização de algumas normas e uniformização de procedimentos, de explicitação das obrigações e deveres dos titulares de direitos de ocupação no Mercado Municipal, de consagração de procedimentos de atribuição céleres, transparentes e devidamente publicitados, bem como de adequação do regime contra-ordenacional às leis em vigor, quer no que concerne à competência nesta matéria deferida aos Municípios, quer relativamente à tipificação dos ilícitos contra-ordenacionais e respectiva punição, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na actual redacção. -----

Para além da necessidade de revisão da regulamentação aplicável ao Mercado Municipal, é imperioso, também, proceder à reorganização física do recinto, tendo em conta as novas realidades fácticas e jurídicas do comércio e do consumo, relacionadas com os mercados municipais, visando tornar aquele espaço um local apelativo, proporcionando melhores condições aos titulares de direitos de ocupação para o exercício do seu comércio, com evidentes vantagens para os utentes. -----

Essa reorganização física do recinto implica, todavia, que alguns dos actuais ocupantes tenham que ser deslocados para um espaço público próximo do Mercado Municipal, pelo que urge criar normas transitórias pelas quais passará a reger-se a ocupação deste novo espaço, uma vez que a revisão da regulamentação aplicável ao Mercado Municipal é uma tarefa morosa e delicada que não se afigura venha a ser concluída a curto prazo. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

As referidas normas respeitam as directrizes globais que dimanam do Decreto-Lei n° 340/82, de 25 de Agosto. -----

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Leis habilitantes

As presentes “Normas Reguladoras da Ocupação de Recinto Público para o Exercício de Comércio a Retalho Não Sedentário”, adiante designadas por “Normas”, são elaboradas ao abrigo do disposto na alínea qq) do n° 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei n° 75/2013, de 12 de Setembro, e pretende dar corpo e desenvolver as orientações gerais contidas no Decreto-Lei n° 340/82, de 25 de Agosto. -----

Artigo 2º
Objecto

As “Normas” destinam-se a reger as condições de ocupação de um espaço público, situado na Luzes, na cidade de Ovar, doravante denominado “Recinto para Comércio Retalhista”, devidamente delimitado na planta que constitui o Anexo I, com vista ao exercício de comércio a retalho não sedentário, de bens de consumo generalizado, mediante autorização da Câmara Municipal de Ovar. -----

Artigo 3º
Definições

1. Por “Bens de consumo generalizado” entendem-se, designadamente, os artigos de vestuário, calçado, chapelaria, quinquilharia e bijutaria, sendo expressamente proibida a venda de animais vivos ou mortos, bem como de produtos destinados à confecção de alimentos e quaisquer alimentos, ainda que embalados. -----
2. Entende-se por “Operador de recinto” o titular do direito de ocupação e os seus empregados ou colaboradores. -----
3. Entende-se por “Local de venda” o espaço marcado no pavimento. -----

Artigo 4º
Direito de ocupação

1. O direito de ocupação de cada “Local de venda” depende da autorização da Câmara Municipal de Ovar, com possibilidade de delegação no seu Presidente e subdelegação no Vereador da área dos mercados e feiras, sendo pessoal e condicionada pelas disposições das presentes “Normas”. -----
O direito de ocupação é atribuído directamente, não dependendo da apresentação de requerimento pelo interessado. -----
2. O titular do direito de ocupação fica obrigado ao pagamento da taxa de ocupação da via pública. -----

Artigo 5º
Taxa



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

1. A taxa de ocupação da via pública é calculada por referência ao metro quadrado do “Local de venda”, ou fracção e ao ano, nos termos do disposto na alínea f) do nº 2 do Capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Ovar e Respectiva Tabela de Taxas, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 210, em 28 de Outubro de 2010. -----
2. O pagamento da taxa de ocupação da via pública é efectuado, mensalmente, até ao dia 10 de cada mês. -----
3. Os titulares do direito de ocupação deverão apresentar ao responsável pelo “Recinto para Comércio Retalhista” o recibo de liquidação mensal, sempre que solicitado.-----
4. O não pagamento da taxa no prazo referido no nº 2 dará origem a um processo de execução fiscal. -----
5. A falta de pagamento da taxa referida neste artigo, por mais de 60 (sessenta) dias, implica, automaticamente, a perda do lugar. -----

CAPÍTULO II
Condições de ocupação

Artigo 6º
Condições de ocupação

1. A ocupação do espaço atribuído só pode efectuar-se após o titular do direito de ocupação apresentar os comprovativos do cumprimento das obrigações fiscais e perante a segurança social.-----
2. A ausência do titular do direito de ocupação durante mais de 30 (trinta) dias seguidos ou 60 (sessenta) interpolados, sem justificação, confere ao Município de Ovar a faculdade de fazer cessar a ocupação, sem direito a qualquer indemnização para aquele. -----

Artigo 7º
Titular do direito de ocupação

1. A utilização dos locais de venda só é permitida a pessoas individuais.-----
2. O titular do direito de ocupação não pode ceder a sua posição a terceiros, temporária ou definitivamente, mesmo a título gracioso, sem autorização prévia da Câmara Municipal de Ovar, concedida, por escrito, nos termos das presentes “Normas”. -----

Artigo 8º
Cessão a terceiro

1. Quando autorizada pela Câmara Municipal, a cessão da posição do titular do direito de ocupação verificar-se-á independentemente de o cessionário ter exercido, ou não, a sua actividade no Mercado Municipal de Ovar. -----
2. A cessão a terceiro do direito de ocupação poderá ter lugar desde que ocorra um dos seguintes factos: -----

- a) Invalidez permanente do titular do direito de ocupação; -----
- b) Redução permanente, a menos de 50%, da capacidade física normal do mesmo; -----
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso. -----

Artigo 9º



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Requerimento

1. O titular do direito de ocupação que pretenda ceder a sua posição a terceiro, deve requerê-lo, por escrito, à Câmara Municipal de Ovar, indicando os motivos porque pretende abandonar a actividade e identificando a pessoa a quem deseja ceder a respectiva posição.---
2. A Câmara Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para responder ao pedido de cessão, contados da data da apresentação do requerimento, sob pena de a mesma se considerar autorizada caso não haja resposta no aludido prazo.-----
3. O requerimento será acompanhado de uma proposta elaborada pelo cessionário, na qual este indica o seu currículo profissional e declara cumprir o estipulado nas presentes “Normas”. -----

Artigo 10º

Condições para a cessão

1. A Câmara Municipal de Ovar pode condicionar a autorização da cessão ao cumprimento, pelo cessionário, de determinadas condições, nomeadamente, a mudança dos “Bens de consumo generalizado” a vender. -----
2. A cessão a terceiro pode ser autorizada pela Câmara Municipal, quando se verificarem as seguintes condições: -----
 - a) O cessionário ter regularizadas as obrigações financeiras perante o Município de Ovar; -----
 - b) O cessionário preencher todas as condições previstas nestas “Normas”, nomeadamente ter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social.-----

Artigo 11º

Autorização da cessão

1. Se o processo estiver correctamente instruído, a Câmara Municipal de Ovar pode autorizar a cessão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da apresentação do requerimento, procedendo os serviços ao registo informático do direito de ocupação em nome do cessionário. -----
2. A cessão implica a aceitação, pelo cessionário, de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do “Local de venda”, decorrentes das presentes “Normas” e, sendo caso disso, das condições especiais que tenham sido aceites como condicionantes da cessão.-----

Artigo 12º

Cessão sem autorização

A cessão a terceiro do “Local de venda”, sem autorização da Câmara Municipal, não vincula o Município de Ovar, conferindo-lhe o direito de fazer cessar a ocupação do espaço e ordenar a sua imediata desocupação, sem direito a qualquer indemnização.-----

Artigo 13º

Direito de preferência

1. Por morte do titular do direito, preferem na ocupação o cônjuge sobrevivente e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes, se uns e outros, ou os seus representantes legais, o



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

requererem nos 30 (trinta) dias imediatos à ocorrência da morte, instruindo o requerimento com certidões de óbito e de casamento, ou de nascimento, se for o caso. -----

2. Na falta dos herdeiros a que se refere o número anterior, preferem os ascendentes.-----

3. No caso de concorrência de descendentes de grau diferente, preferem no direito de ocupação os mais próximos e, entre descendentes do mesmo grau, sucede no direito de ocupação pela seguinte ordem: -----

a) O descendente desempregado, de idade igual ou superior a 40, ou igual ou inferior a 25 anos, por esta ordem;-----

b) O descendente desempregado mais velho, no caso de concorrer com outros descendentes, também desempregados, com idade compreendida entre 26 e 39 anos; --

c) O descendente desempregado, qualquer que seja a idade, no caso de concorrer com outros descendentes que sejam trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria.-----

4. Em qualquer dos casos, deve ser assegurada a manutenção do posto de trabalho a todo aquele que, à data do óbito do titular do direito de ocupação, preste serviço efectivo no “Local de venda”. -----

Artigo 14º

Ocupação

Cada “Local de venda” é ocupado de acordo com a distribuição efectuada pela Câmara Municipal de Ovar.-----

Artigo 15º

Registo da autorização de ocupação

Os titulares do direito de ocupação devem integrar o registo informático dos serviços municipais competentes, do qual deve constar, obrigatoriamente, a menção ao “Local de venda”.-----

CAPÍTULO III

Caducidade, suspensão e condições especiais da autorização de ocupação

Artigo 16º

Caducidade e suspensão

1. O direito de ocupação de “Local de venda” do “Recinto para Comércio Retalhista” caduca, automaticamente, nas seguintes situações:-----

a) Por morte do titular do direito, salvo o disposto no artigo 13º;-----

b) Por renúncia, escrita, do titular do direito;-----

c) Por falta de pagamento das taxas devidas pela ocupação por um período superior a 60 (sessenta) dias. -----

2. A caducidade da autorização de ocupação é determinada, caso a caso, e comunicada, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, ao titular do direito, com indicação dos respectivos fundamentos. -----

Artigo 17º

Suspensão da autorização de ocupação



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

1. Poderão ser transitoriamente suspensas as autorizações de ocupação, quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do “Recinto para Comércio Retalhista” o exigirem. -----
2. A suspensão da autorização de ocupação é determinada, caso a caso, e comunicada ao titular do direito abrangido, com indicação dos respectivos fundamentos. -----
3. Sempre que possível – e por determinação da Câmara Municipal – é permitido aos titulares do direito de ocupação que forem abrangidos pela suspensão da autorização, o exercício de idêntico comércio em outro “Local de venda” do “Recinto para Comércio Retalhista” ou no Mercado Municipal de Ovar. -----

Artigo 18º

Transferência, alteração e remodelação

1. A transferência do “Recinto para Comércio Retalhista”, nas Luzes, para outro local e a alteração da sua natureza implicam a caducidade do direito de ocupação. -----
2. A remodelação da distribuição ou a arrumação dos locais de venda, bem como outras circunstâncias de interesse público, implicam, apenas, a caducidade do direito de ocupação referente aos locais directamente atingidos. -----
3. No caso de transferência, o direito de ocupação será garantido aos titulares que, no “Recinto para Comércio Retalhista”, exerciam o comércio do mesmo grupo de “Bens de consumo generalizado”. -----

CAPÍTULO IV

Funcionamento interno e disciplina sanitária

Artigo 19º

Período de funcionamento

O “Recinto para Comércio Retalhista” funciona, semanalmente, à quinta-feira e ao sábado e em quaisquer outros dias em que a Câmara Municipal autorize o funcionamento do Mercado Municipal de Ovar. -----

Artigo 20º

Horário de funcionamento

O “Recinto para Comércio Retalhista” funciona entre as 6:00 horas da manhã e as 14:00 horas da tarde, podendo este horário ser alterado por deliberação da Câmara Municipal de Ovar. -----

Artigo 21º

Afixação de preços

1. É obrigatória a afixação do preço em todos os “Bens de consumo generalizado” destinados a venda, ainda que por lotes, a partir do momento em que, por qualquer forma, são expostos ao público. -----
2. Os preços afixados devem ser colocados em posição bem visível. -----
3. A tabela de preços dos géneros expostos para venda ao público não pode ser alterada no mesmo dia – salvo se para a fixação de preços inferiores aos inicialmente fixados –, ou proceder-se a venda por preço superior ao tabelado. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Artigo 22º

Espaço entre locais de venda

O espaço entre cada “Local de venda” deve estar sempre completamente desimpedido e livre, de maneira a facilitar a circulação do público. -----

Artigo 23º

Venda ou exposição de “Bens de consumo generalizado”, sem autorização de ocupação

A venda ou exposição de quaisquer “Bens de consumo generalizado” no “Recinto para Comércio Retalhista”, por pessoa que não esteja munida da respectiva autorização de ocupação, além do procedimento criminal a que porventura der lugar, pode implicar a apreensão dos referidos bens. -----

Artigo 24º

Conservação e limpeza

Os titulares do direito de ocupação são responsáveis pela boa conservação e limpeza do respectivo “Local de venda” e zonas limítrofes, devendo colocar nos contentores e sacos de lixo colocados à disposição pela Câmara Municipal de Ovar, os papéis, caixas, plásticos, cartões, restos de alimentos, fraldas descartáveis e outros resíduos sólidos urbanos, durante e após o período de venda, de modo a evitar o seu espalhamento pelo recinto. -----

Artigo 25º

Obrigações

Os titulares do direito de ocupação e qualquer “Operador de recinto” estão obrigados a:-----

- a) Proceder ao pagamento da taxa de ocupação da via pública, no prazo previsto no nº 2 do artigo 5º; -----
- b) Usar da maior urbanidade para com todas as pessoas que circulem no “Recinto para Comércio Retalhista”, sejam compradores ou não; -----
- c) Respeitar todas as directrizes emanadas pela Câmara Municipal de Ovar ou pelo responsável pelo “Recinto para Comércio Retalhista”, bem como fornecer todos os elementos de informação e os esclarecimentos solicitados pelos funcionários adstritos à fiscalização municipal. -----

Artigo 26º

Condutas proibidas

1. Ao titular do direito de ocupação e a qualquer “Operador de recinto”, se for o caso, estão vedadas as seguintes condutas: -----

- a) Ceder a terceiro o “Local de venda”, sem autorização da Câmara Municipal de Ovar;
- b) Não pagar, no prazo previsto no nº 2 do artigo 5º das presentes “Normas”, a taxa de ocupação da via pública; -----
- c) Provocar, molestar ou ofender os funcionários do “Recinto para Comércio Retalhista”, os responsáveis por garantir as boas condições sanitárias, bem como os outros ocupantes ou compradores;-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- d) Deitar quaisquer papéis, caixas, plásticos, cartões, restos de alimentos, fraldas descartáveis e outros resíduos sólidos urbanos fora dos contentores ou sacos destinados a esse efeito, bem como lançar lixo para o chão;-----
- e) Usar termos, expressões ou gestos obscenos, indecorosos ou inconvenientes, bem como gritar ou discutir;-----
- f) Apresentar-se no “Local de venda” em estado de embriaguez ou com evidência de uso de estupefacientes; -----
- g) Ocupar “Local de venda” diferente daquele que lhe foi atribuído; -----
- h) Ocupar área superior à do “Local de venda”; -----
- i) Utilizar o “Local de venda” para fim diverso do permitido para o “Recinto para Comércio Retalhista”; -----
- j) Confeccionar refeições no “Local de venda”;-----
- k) Fazer lume;-----
- l) Fazer-se acompanhar de quaisquer animais; -----
- m) Não afixar, em local bem visível ao público, os preços dos “Bens de consumo generalizado” para venda, ainda que em lotes;-----
- n) Proceder à venda ao público de “Bens de consumo generalizado” por valor superior ao tabelado;-----
- o) Proceder à venda ou exposição de “Bens de consumo generalizado” não autorizados; -
- p) Iniciar a venda antes da hora e prolongá-la depois da hora, respectivamente, do início e do termo do horário de funcionamento do “Recinto para Comércio Retalhista”; -----
- q) Retirar, durante o horário de funcionamento e antes do seu termo, os “Bens de consumo generalizado” expostos para venda ao público;-----
- r) Manter em exposição “Bens de consumo generalizado” já vendidos;-----
- s) Perturbar ou estorvar a circulação do público;-----
- t) Desviar os compradores da venda proposta por outro ocupante de “Lugar de venda”;--
- u) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada para o “Local de venda”. -----

2. A prática das condutas constantes do número anterior, conforme os casos, é punível com as coimas previstas no artigo 31º destas “Normas”, podendo, ainda, a Câmara Municipal de Ovar fazer cessar o direito à ocupação do “Local de venda”, a título de sanção acessória, caso se verifique a reiteração da prática das infracções.-----

Artigo 27º

Transporte de “Bens de consumo generalizado”

Os trabalhos de carga, descarga e transporte de “Bens de consumo generalizado” só podem ser realizados nos horários previamente definidos pela Câmara Municipal de Ovar. -----

CAPÍTULO V

Comunicação de infracções e fiscalização

Artigo 28º

Comunicação de infracções

Qualquer trabalhador com vínculo de emprego público ao Município de Ovar, em serviço no “Recinto para Comércio Retalhista”, logo que tenha conhecimento da prática de



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

infracção por parte de um titular do direito de ocupação ou de um “Operador de recinto”, deve, de imediato, comunicá-la, por escrito, ao seu superior hierárquico, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar. -----

Artigo 29º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das presentes “Normas” incumbe, além dos trabalhadores com emprego público afectos ao “Recinto para Comércio Retalhista”, aos fiscais municipais, às autoridades policiais competentes e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. -----

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas com a aplicação destas “Normas”, ou os casos omissos, serão resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal de Ovar. -----

Artigo 31º

Período de vigência

As presentes “Normas” têm carácter transitório e vigorarão até à entrada em vigor do Regulamento do Mercado Municipal de Ovar. -----

Artigo 32º

Entrada em vigor

As “Normas Reguladoras da Ocupação de Recinto Público para Exercício de Comércio a Retalho Não Sedentário” entram em vigor no dia imediato ao da sua publicitação por edital.” -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal referiu que o presente conjunto de normas tem como objetivo implementar a decisão do executivo relativamente ao funcionamento do Mercado Municipal, no sentido de resolver algumas questões que existiam, e que agora se pretende disciplinar, transitoriamente, até à aprovação do respetivo Regulamento. -----

Deliberação nº 597/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta.-----

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE CONCESSÃO DO USO DE ÁREAS INTEGRADAS NO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE OVAR E BARRILAR, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA. - ALVARÁ DE LOTEAMENTO 64/93 (HEALTH PALMEIRAS CENTRO DE BEM ESTAR). -----

A informação é do seguinte teor:-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

“À Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro: -----

• **Enquadramento Factual:** -----

Em 16 de julho de 2014, a ASORMAR, Lda., veio solicitar o consentimento do Município de Ovar, em ratificação, da cessão da posição contratual concretizada para esta entidade pela Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, Lda. no âmbito do “*Contrato de Concessão*” do uso das áreas do loteamento 64/93 integradas em domínio público municipal, celebrado entre o Município de Ovar e a dita sociedade, em 14 de dezembro de 2001. -----

No mesmo requerimento, a ASORMAR, Lda. solicita o consentimento do Município para futura transmissão da sua posição contratual para a sociedade PIRATOMANIA, Lda.. -----

O assunto foi-nos remetido para “*análise e informação*”, em 28 de julho de 2014, pela Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, Dra. Susana Pinto.-----

Em 12 de setembro de 2014, a PIRATOMANIA, Lda. veio requerer o consentimento do Município de Ovar quanto à cessão de posição contratual que lhe foi transmitida pela ASORMAR, Lda., através de “*Contrato de Cessão*”, celebrado em 12 de setembro de 2014, juntando, para o efeito, cópia do “*Contrato de Cessão*”, Termo de Autenticação do referido contrato e certidão permanente de registo comercial da sociedade PIRATOMANIA, Lda. -----

A situação em apreço ou, pelo menos, parte dela, havia sido objeto de análise jurídica em 27 de junho de 2013, vertida na informação 222/SB/DAJF (SGD 9143, de 05 de julho de 2013), que mereceu parecer de concordância da Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, tendo sido subsequentemente remetida à Divisão de Planeamento, Urbanismo e Empreendedorismo. -----

Efetuada uma análise perfunctória da pretensão da ASORMAR, Lda., em 3 de setembro de 2014, foi remetida missiva à interessada, a solicitar cópia da globalidade dos contratos de cessão outorgados e das certidões de registo comercial das sociedades cedentes e cessionárias, elementos fundamentais para aferir da admissibilidade do pedido.-----

Em 5 de setembro de 2014, a ASORMAR, Lda. juntou ao processo os seguintes documentos: Contrato Promessa de Exploração, datado de 30 de setembro de 2009, aditamento a este contrato, com data de 9 de janeiro de 2012, declaração que complementa o aditamento, de 31 de maio de 2012, Procuração, certidões permanentes de registo comercial das sociedades ASORMAR, Lda. e WRE, – Investimentos Imobiliários, S. A.. -----

Com efeito, em 14 dezembro de 2001, o Município de Ovar concessionou à Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, S.A., promotora da operação de loteamento supra melhor identificada, situada no lugar da Praia, em Esmoriz, pelo prazo de 30 anos, o uso das áreas do loteamento 64/93 integradas no domínio público municipal, com o objetivo daquela “*construir e pôr em funcionamento um edifício para clube de residentes, piscina, campo de ténis e espelho de água*”, conforme se estipula na cláusula terceira do “*Contrato de Concessão*”. -----

Nos termos da cláusula quinta do referido contrato, a Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, S.A. ficou ainda vinculada a “*plantar árvores nas zonas verdes, e a semear relva, mantendo e conservando essas zonas com aspecto agradável e enquadrado na zona; manter em bom estado de conservação e funcionamento os equipamentos de uso colectivo dando-lhe o destino para que foram construídos; vigiar a área de modo a evitar depreciações; manter a área limpa, promovendo a recolha de lixo, através da colocação de recipientes próprios ou outros meios adequados e promover iniciativas de sensibilização*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

A sociedade Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 503640610, alterou a firma para URBANTOWN – Desenvolvidores Imobiliários, S. A. e posteriormente para WRE – Investimentos Imobiliários, S. A. -----
Em 30 de setembro de 2009, a sociedade WRE – Investimentos Imobiliários, S. A. celebrou com CIRCOMANIA, Lda. um contrato oneroso, que as partes designaram “*Contrato Promessa de Concessão de Exploração*”, que tem por objeto a cedência da exploração do equipamento coletivo “*constituído por um edifício onde funciona um clube, piscina, jacuzzi, turco, sauna, chuveiros, cacifo, bar cozinha e campo polidesportivo no exterior*”, pelo prazo de 5 anos, com entrega da exploração em 1 de outubro de 2009. -----

Em 9 de janeiro de 2012, foi elaborado e subscrito pelas sociedades WRE – Investimentos Imobiliários, S. A. e CIRCOMANIA, Lda. documento particular intitulado “*Aditamento ao Contrato Promessa de Concessão de Exploração*”, através do qual se estipula “*a conversão (...) do contrato promessa inicial num contrato definitivo*”, assim como o novo período de cessão de exploração, que perdurará até 14 de dezembro 2031. Mais se determinou, no mencionado documento, o montante a pagar pela cessionária à cedente pela cessão de exploração e “*a assunção por parte da segunda contraente (circomania) de todas as obrigações resultantes do contrato de concessão do contrato de concessão celebrado em 14.12.2001 com a Câmara Municipal de Ovar*”. -----

Em 31 de maio de 2012, foi subscrita declaração pela sociedade WRE – Investimentos Imobiliários, S. A., na qual esta sociedade afirma que “*o aditamento em causa abrange, além da transmissão do direito de superfície concedido pela Câmara Municipal de Ovar, a transmissão da posição contratual da 1ª outorgante (WRE) quanto à concedente (Câmara Municipal de Ovar)*”. -----

Note-se que, a sociedade CIRCOMANIA, Lda. com o número de identificação de pessoa coletiva 508640610, alterou a firma para ASORMAR, Lda. -----

Em 12 de setembro de 2014, a ASORMAR, Lda. transmitiu a sua posição contratual para a sociedade PIRATOMANIA, Lda., pessoa coletiva 510597114, através da celebração de um “*Contrato de Cessão*”. -----

• **Enquadramento Legal:**-----

Atento o enquadramento factual e legal efetuado na informação 222/SB/DAJF de parte da questão urge apreciar, procedemos, de seguida, à transcrição do que releva: -----

“De acordo com a cláusula quinta, alínea b), do “*Contrato de Concessão*”, a sociedade Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, S.A. vinculou-se a dar aos equipamentos o uso coletivo para o qual foram construídos. -----

O equipamento de piscina, campo de ténis e espelho de água foi aberto à generalidade da população e não apenas aos residentes dos edifícios construídos no terreno objeto do alvará de loteamento. -----

Ora, face ao exposto no mencionado “*Contrato de Concessão*” quanto à designação do equipamento como “*clube de residentes*”, questionaram-nos sobre a admissibilidade deste equipamento estar aberto ao público em geral, bem como sobre a validade do “*Contrato de Concessão*” e subsequentes cessões de posição contratual efetuadas, sem o consentimento do Município de Ovar. -----

Importa salientar que a Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, S.A., posteriormente designada Urbantown – Desenvolvidores Imobiliários, S.A. e atualmente WRE – Investimentos Imobiliários, S. A., cedeu a sua posição contratual a terceiros, sem a devida e necessária autorização legal do Município de Ovar. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Face à necessidade de compreender os termos em que foi efetuada a cedência da área onde foi erigido o equipamento para o domínio público procedemos à consulta do processo de obras. -----

Na verdade, a operação de loteamento onde se integra o equipamento citado foi objeto de diversos pedidos de alterações à licença, sendo que inicialmente a Promotora da operação urbanística (15.05.1989) não previu a cedência de qualquer equipamento, posteriormente (11.12.1989) propôs a construção e cedência ao domínio público de um recinto desportivo e, em 19 de fevereiro de 1991, veio solicitar à Câmara Municipal autorização para constituir mais um lote, a fim de o destinar a “*unidade de equipamento, onde funcionará, o club de residentes a constituir*” (com dois campos de jogos e instalações de apoio com 540m², divididas em balneários, jacuzzi, sauna, banho turco, cabeleireiro e pequeno ginásio de manutenção, squash, etc., salão de chá e sala de jogos – lote 33, a constituir), propondo, em contrapartida, que a manutenção e vigilância da área ajardinada fosse efetuada pelo “*clube de residentes*”. -----

Em 2 de agosto de 1991, a Comissão de Coordenação da Região Centro (CCDRC), a propósito do pedido de alteração ao loteamento, emitiu parecer jurídico que, embora partindo de um pressuposto errado por considerar a área onde se vai construir o equipamento como estando integrada no domínio público municipal, quando isso só veio a acontecer com a emissão do alvará de loteamento, refere: “*Não pode definir-se mais um lote como sendo propriedade da requerente que depois venderá a terceiros ou não. A gestão da construção a erigir no dito lote 33 é coisa diferente da sua propriedade e posse. O equipamento não deverá excluir o demais público que queira utilizar as instalações mesmo que mediante um preço. A solução passa pela adjudicação ou concessão pela Câmara Municipal ao Club de Residentes depois de legalmente constituído das instalações legalmente construídas pela Câmara Municipal ou da área necessária com a obrigação do Club construir e explorar, por determinado período, as instalações, mediante as condições que se acordarem. Lote para o loteador inicial nunca*”. -----

Em 14 de outubro de 1998, a Requerente vem apresentar um novo pedido de alteração à operação de loteamento, descrevendo na respetiva Memória Descritiva que este tem por objetivo “*Melhorar e adequar a proposta inicial relativamente aos arranjos exteriores (espaços verdes e equipamento), com o novo enquadramento legal e com a envolvente urbana, assim como definir o acesso às caves. Adequar o nº de fogos às tipologias de maior procura atualmente nas praias (T1 e T2). Resolver a questão relativa às implantações dos lotes 24, 25 e 26, que motivou a apresentação de várias reclamações na Câmara Municipal*”. Para alcançar este desiderato, a Requerente propõe “*executar um só court-de-ténis com todas as infra-estruturas de acabamento, nomeadamente pisos e demais dispositivos necessários (...) executar uma piscina e equipamento de apoio à mesma, nos locais assinalados na planta de síntese*”. -----

Por último, a Requerente sugere que atendendo ao disposto no art. 18º do DL 448/91, de 29 de Novembro seja celebrado um contrato de concessão de uso privativo do domínio público municipal entre a Câmara Municipal e a maioria dos proprietários, relativo à área afeta aos equipamentos (court-de-ténis, piscina e instalação de apoio) e espaços verdes, nomeadamente, conservação, manutenção e vigilância dos mesmos, a fim de ser evitado o abandono dos equipamentos, a ausência de manutenção e a falta de vigilância, garantindo-se a “*qualidade de vida dos futuros residentes, assim como moradores da área envolvente*”. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Em 13 março de 2001, foi emitida a alteração ao alvará de loteamento 64/93, nos termos pedidos pela Requerente, fazendo-se menção expressa à alteração dos equipamentos a construir pelo loteador, prevendo-se um “*edifício para clube de residentes, piscina, campo de ténis e espelho de água*”.-----

Em 25 de novembro de 2003, a Requerente vem solicitar novo pedido de alteração à operação de loteamento, com o objetivo de alterar a arquitetura do edifício destinado a “*clube de residentes*”, prevendo-se, designadamente, que a piscina fique coberta. No requerimento entregue para fundamentar este pedido, a Promotora do loteamento alega: “(...) *Procurou-se cobrir a piscina e valorizar com alguns equipamentos, melhorando o espaço que é público. Pensamos ser um equipamento equilibrado e interessante para a Praia e cidade de Esmoriz e que beneficiará os residentes e o público em geral, podendo ter uma funcionalidade que permita a manutenção viável*”.-----

O pedido de alteração à operação de loteamento foi deferido em 12 de abril de 2004, sendo de salientar que o parecer do Chefe da Divisão de Gestão e Administração Urbanística, de 7 de janeiro de 2004, que recaiu sobre a pretensão da Requerente refere, nomeadamente, que: “(...) *a existência do equipamento em conta, irá consistir uma mais-valia para aquela praia do Concelho*”.-----

• Enquadramento Legal: -----

Aqui chegados, atendendo ao que vem de ser exposto, urge encontrar uma solução para adequar a situação vertente aos dispositivos legais que regem a matéria. -----

O Contrato de Concessão em análise foi celebrado em 14 de dezembro de 2001, ou seja, sob a vigência do DL 555/99, de 16 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) e entrou em vigor no dia 2 de outubro de 2001. Atualmente, encontra-se em vigor o DL 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo DL 26/2010, de 30 de março, com as alterações introduzidas pela Lei 28/2010, de 2 de setembro. -----

Deste modo, importa encontrar o critério para aferir qual é a lei aplicável à questão em apreço. Para esse efeito, recorreremos à regra geral de aplicação das leis no tempo, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual as normas jurídicas têm efeito apenas para o futuro. Este princípio encontra-se plasmado no art. 12º do Código Civil e, enquanto princípio geral de direito, rege no Direito Privado e no Direito Público¹. -----

Em direito administrativo, ao princípio *tempus regit actum* é geralmente imputado “*o sentido de que os actos administrativos se regem pelas normas em vigor no momento em que são praticados, independentemente da natureza das situações a que se reportam e das circunstâncias que precederam a respectiva adopção*”².-----

De acordo com o exposto no Parecer nº 43/47 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República “*o momento da perfeição do ato fornece, pois, o critério temporal para a determinação da lei aplicável: aplicar-se-á a velha ou nova lei, conforme aquele momento for anterior ou posterior ao começo de vigência desta*”. Na verdade, “*só pelo acto perfeito se concretizam as situações jurídicas abstractas, dando lugar ao nascimento, em proveito dos indivíduos, de interesses actuais e precisos que as novas leis não podem atacar sem prejuízo da harmonia social e da segurança individual*”. -----

¹ Neste sentido, Parecer da PGR nº 135/2001, de 2 de maio de 2002.

² Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, Anulação de Actos Administrativos e Relações Jurídicas Emergentes, Almedina, Coimbra, 2002, pág.s 706 ss.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

No caso em análise, julgamos que o momento da perfeição do “ato”, cuja validade importa aqui apreciar, se concretizou e formalizou com a outorga do “*Contrato de Concessão*”. ----- Assim, a apreciação que nos cumpre efetuar rege-se pelo disposto no DL 555/99, de 16 de dezembro, sem prejuízo do seu confronto com a atual redação deste diploma. ----- Princípios a nossa análise com a apreciação do conceito de “*clube de residentes*” utilizado para designar o equipamento público em causa, bem como a intenção das partes, Requerente e Câmara Municipal, subjacente à sua aplicação. ----- Ora, julgamos que o conceito de “*clube de residentes*” não restringe a abertura de tal clube ao público em geral. Na verdade, depreende-se da leitura dos diversos documentos que integram o processo de obras do loteamento, mormente dos excertos supra transcritos desses documentos, que o equipamento se destina a servir o público em geral e, em especial, os residentes da zona envolvente e utilizadores daquela zona balnear da praia de Esmoriz. ----- É possível afirmar que os cidadãos procuram, geralmente, os equipamentos espacialmente mais próximos das suas residências, pelo que não é estranha a designação de “*clube de residentes*” para um equipamento cuja utilização, embora possa ser efetuada pelo público em geral, é maioritariamente concretizada pelos residentes da zona envolvente do equipamento (durante todo o ano) e pelos banhistas que frequentam a praia próxima do equipamento (na época de Verão). -----

Deste modo, concluímos que a emprego do termo “*clube de residentes*” no alvará do loteamento nº 64/93 e no “*Contrato de Concessão*” do domínio público municipal não restringe a utilização do equipamento em causa pela generalidade do público. -----

Aliás, parece-nos difícil interpretação distinta, uma vez que conforme é referido por Sousa Franco, no parecer “*Ocupação do domínio público municipal*”, o fundamento do caráter público dos bens integrados no domínio público é “*associado à sua primacial utilidade colectiva, isto é, à sua indispensabilidade para a satisfação normal e regular das necessidades colectivas da população*”. -----

Efetivamente, as cedências ao domínio público municipal no âmbito das operações urbanísticas com impacte relevante estão vocacionadas à criação de um ambiente urbano adequado à sã convivência, com zonas de fruição pública. -----

Diga-se ainda, no que à situação concreta respeita, que o já citado parecer da Comissão de Coordenação da Região Centro, de 2 de agosto de 1991, perfilha o mesmo entendimento, porquanto elucida: “*O equipamento não deverá excluir o demais público que queira utilizar as instalações mesmo que mediante um preço*”. -----

Ainda que assim não se entendesse, sempre seriam nulas as estipulações que restringissem o acesso e utilização do equipamento cedido ao domínio público, ainda que concessionado, por parte do público, nos termos do art. 47º, nº 3 do DL 555/99, de 16 de dezembro, com a alteração efetuada pela Declaração de Retificação nº 5-B/2000, de 29 de fevereiro e do art. 133º, nº 1 do Código de Procedimento Administrativo (CPA), tratando-se de invalidade passível de ser declarada a todo o tempo pela Câmara Municipal, conforme prevê o art. 134º do CPA. -----

Vejamos: -----

O art. 46º, nº 1 do DL 555/99, de 16 de dezembro, incluído na subsecção referente às operações de loteamento, sob a epígrafe “*Gestão das infra-estruturas e dos espaços verdes e de utilização colectiva*”, estipula: “*A gestão das infra-estruturas e dos espaços verdes e de utilização colectiva pode ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas e urbanizadas, mediante a celebração com o município de acordos de cooperação*”



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

ou de contratos de concessão do domínio municipal”, sendo que o seu nº 2 se refere aos contratos de cooperação. Por seu turno, o nº 3 do mesmo artigo refere-se aos contratos de concessão e prevê o seguinte: *“Os contratos de concessão devem ser celebrados sempre que se pretenda realizar investimentos em equipamentos de utilização colectiva ou em instalações fixas e não desmontáveis em espaços verdes, ou a manutenção de infra-estruturas”*.-----

O comentário das autoras Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maçãs no RJUE Comentado, 2ª Edição, ao artigo citado, permite-nos compreendê-lo melhor, pois que explicita que os equipamentos públicos também se incluem no objeto do art. 46º, ainda que não sejam elencados de forma expressa, e esclarece que estamos perante um *“modelo de gestão contratual, que substitui a administração directa municipal, aplicável às áreas integradas no domínio municipal. Neste âmbito, o município pode concertar-se com moradores (ou titulares de lotes ou frações, no caso de empresas, por exemplo) individuais, não tendo de se preocupar com o cumprimento de regras concursais, ressalvada a transparência e imparcialidade que deve reger toda a actuação da administração”*. As doulas juristas referidas aludem à importância da distinção entre acordos de cooperação (art. 46º, nº 2) e contratos de concessão (art. 46º, nº 3), a fim de ser possível definir da obrigatoriedade ou facultatividade da sua celebração e indagar da aplicação ao caso concreto do regime mais restritivo estipulado no art. 47º do RJUE, esclarecendo que *“o contrato de concessão será aquele de que resultar, sobretudo em virtude de um financiamento privado das obras necessárias, a concessão de um uso ou exploração privativa por parte do concessionário, o que em regra se reflecte num auto-financiamento (por privados) destes serviços”*.-----

No caso vertente, não temos dúvidas que estamos perante um Contrato de Concessão, porquanto resulta da cláusula terceira do “Contrato de Concessão” que a concessão do uso das áreas do loteamento integradas no domínio municipal se destina à construção e funcionamento de um edifício para “clube de residentes”, a concretizar pela Barrilar – Empreendimentos Imobiliários, Lda., ou seja, esta sociedade financia a construção e põe em funcionamento o referido equipamento e, em contrapartida, o Município concede-lhe o direito de uso privativo do domínio público municipal onde este se localiza, com a intrínseca possibilidade de exploração daquele equipamento durante um determinado lapso temporal, considerado como suficiente para que a sociedade seja ressarcida dos custos despendidos com a edificação do equipamento.-----

Ora, considerando que estamos perante um contrato de concessão, ser-lhe-á aplicável o disposto no art. 47º do DL 555/99, de 16 de dezembro, com a alteração efetuada pela Declaração de Retificação nº 5-B/2000, de 29 de fevereiro, que sob a epígrafe *“Contrato de Concessão”*, que estipula:-----

“1 — Os princípios a que devem subordinar-se os contratos administrativos de concessão do domínio municipal a que se refere o artigo anterior são estabelecidos em decreto-lei, no qual se fixam as regras a observar em matéria de prazo de vigência, conteúdo do direito de uso privativo, obrigações do concessionário e do município em matéria de realização de obras, prestação de serviços e manutenção de infra-estruturas, garantias a prestar e modos e termos do sequestro e rescisão.-----

2 — A utilização das áreas concedidas nos termos do número anterior e a execução dos contratos respectivos estão sujeitas a fiscalização da câmara municipal, nos termos a estabelecer no decreto-lei aí referido.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

3 — *Os contratos referidos no número anterior não podem, sob pena de nulidade das cláusulas respectivas, proibir o acesso e utilização do espaço concessionado por parte do público, sem prejuízo das limitações a tais acesso e utilização que sejam admitidas no decreto-lei referido no n.º 1*". -----

Resulta distintamente do artigo transcrito a regra geral da invalidade das cláusulas insertas nos Contratos de Concessão, que proíbam o acesso e a utilização do espaço concessionado por parte do público, excecionando-se apenas as situações previstas e admitidas em diploma próprio a aprovar. -----

Na verdade, o DL 448/91, de 29 de Novembro, que foi revogado pelo DL 555/99, de 16 de dezembro, continha norma com uma redação semelhante, remetendo a matéria de fixação de prazos e decurso dos mesmos, conteúdo do direito de uso privativo, realização de obras, transmissão da concessão, incumprimento das obrigações do concessionário e extinção do uso privativo por conveniência do interesse público, para o disposto no DL 468/71, de 5 de novembro e para a legislação em vigor sobre concessões das autarquias locais. -----

No entanto, após a publicação do DL 555/99, de 16 de dezembro que, conforme acabamos de referir, revogou o DL 448/91, de 29 de novembro e, até à presente data, não foi publicado o diploma a que alude o n.º 3 do art. 47º do RJUE. -----

Aliás, a nova redação deste artigo que lhe foi conferida pela Lei 60/2007, de 4 de setembro, limitou-se a estipular que os princípios aos quais serão subordinados aqueles contratos administrativos vão ser definidos em diploma normativo, não se definindo o tipo de diploma em questão, com o claro objetivo de facilitar a iniciativa legislativa nesta matéria. -----

No RJUE Comentado, 2ª Edição, as autoras Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maçãs consideram que enquanto o diploma referido no art. 47º (após a redação conferida ao artigo pela Lei 60/2007, de 4 de setembro – que exige um diploma próprio, mas não específico) não for aprovado, às questões que tenham de ser apreciadas nesta matéria (diga-se que estas serão as que se encontram tipificadas no art. 47º, n.º 1, a saber: prazo de vigência, conteúdo do direito de uso privativo, obrigações do concessionário e do município em matéria de realização de obras, prestação de serviços e manutenção de infra-estruturas, garantias a prestar e modos e termos do sequestro e rescisão), é aplicável o Código dos Contratos Públicos, uma vez que este regula de forma genérica os contratos de concessão. -----

Contudo, uma vez que não é feita menção aos procedimentos de formação dos Contratos de Concessão nos temas elencados no art. 47º, n.º 1 do RJUE e que se compreende que a gestão dos equipamentos, das infra-estruturas e dos espaços verdes de utilização coletiva possa ser confiada pelo Município a moradores, grupos de moradores ou titulares dos lotes ou frações, defendemos que o Código dos Contratos Públicos não é aplicável à escolha do co-contratante³. -----

Analisemos o caso concreto: o Contrato de Concessão foi celebrado com a titular das frações/ promotora da operação de loteamento, que ficou contratualmente vinculada a financiar a construção e a pôr em funcionamento um equipamento de utilização coletiva, isto é, o edifício para “*clube de residentes*”, tendo como compensação pelo investimento efetuado, a concessão de uso privativo do equipamento construído, que integra área do domínio público municipal. -----

³ Na esteira do que também é defendido pelas autoras Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maçãs, no comentário efetuado ao art. 46º do RJUE, pelas autoras Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maçãs no RJUE Comentado, 2ª Edição, conforme excerto transcrito na presente informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Porém, defendemos que, decorrido o prazo de vigência do “*Contrato de Concessão*”, *in casu*, trinta anos, contados a partir de 14 de dezembro de 2001⁴, data a partir da qual as partes terão considerado que estaria compensado o financiamento privado referente à construção do “*clube de residentes*” e, em face de eventual nova concessão de uso privativo das áreas localizadas em domínio público municipal (na qual se incluirá o equipamento ali construído), esta já terá de se sujeitar às regras do Código dos Contratos Públicos ou do diploma que venha a regulamentar esta matéria no que respeita aos procedimentos de formação dos contratos. -----

A propósito do que vem de ser dito, atentemos ainda ao exposto no texto que resultou da conferência “*A Contratualização no Direito do Urbanismo*”⁵, proferida pela Dra. Alexandra Leitão: “*O artigo 46º, nº 3, do RJUE determina, por sua vez, que quando se pretenda realizar investimentos em equipamentos de utilização colectiva ou em instalações fixas e não desmontáveis em espaços verdes, ou ainda a manutenção de infra-estruturas deve optar-se pela celebração de um contrato de concessão, cujo regime está consagrado no artigo 47º do mesmo diploma. Trata-se de um contrato de concessão de uso privativo do domínio municipal, cujo principal traço distintivo relativamente aos acordos de cooperação se prende com o facto de o investimento realizado pressupor o financiamento privado (...) No entanto, o artigo 47º do RJUE estabelece, desde logo, duas regras essenciais: a sujeição à fiscalização da câmara municipal, e a proibição, sob pena de nulidade das respectivas cláusulas, se os contratos vedarem o acesso e utilização do espaço concessionado por parte do público, apesar de se tratar de um contrato de concessão de uso privativo. Esta solução merece, naturalmente, um aplauso, uma vez que visa garantir que os espaços integrados no domínio municipal não deixem de ser acessíveis ao público em geral*”.-----

Acresce ainda, por se revelar importante, transcrever o comentário das doutas juristas, Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maçãs, na obra citada, ao número 3 do art. 47º do RJUE: “*Em regra, também, salvo as limitações a prever em diploma, os contratos não podem, sob pena de nulidade dessas cláusulas, proibir o acesso e utilização do espaço concessionado por parte do público. Vedar esta proibição (ainda que admitindo algumas limitações, desde logo em termos de pagamento de tarifas ou de idade) não é senão impedir o desvirtuamento em concreto da qualificação daqueles espaços como sendo públicos, acessíveis, por isso, à fruição por todos os membros da comunidade respetiva. Ora, como o Código dos Contratos Públicos não se debruça sobre esta proibição, consideramos quaisquer cláusulas de restrição de acesso ao público integradas em contratos de concessão do domínio público municipal inadmissíveis*”.-----

Deste modo, não se olvidando o exposto quanto à natureza e destino das áreas cedidas ao domínio público municipal, consideramos que a sanção para a previsão de cláusulas contratuais que proibam o acesso do público ao espaço concessionado, só pode ser a da nulidade. Ora, sendo nulas tais cláusulas, por maioria de razão, também seria nulo qualquer ato que aprovasse cedências efetuadas ao domínio público para uma utilização restrita. -----

⁴ É de salientar que, nesta data, o Código dos Contratos Públicos ainda não se encontrava em vigor, pelo que perante uma concessão de uso privativo do domínio municipal a outros particulares (que não moradores ou titulares dos lotes ou frações), aplicar-se-iam as regras constantes dos arts. 178º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, entretanto revogadas pelo DL 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos.

⁵ Em 9 de novembro de 2007, no Curso Pós-Graduado de Atualização em Direito do Ordenamento do Território e do Urbanismo, organizado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Na verdade, se a intenção dos promotores da operação de loteamento e do Município fosse a de limitar a utilização do equipamento aos proprietários das frações do loteamento, seria mais coerente que o equipamento tivesse natureza privada, ficando a constituir parte comum dos lotes e dos edifícios ali erigidos, nos termos estabelecidos no art. 43º, nº 4 do DL 555/99, de 16 de dezembro. -----

Efetivamente, o RJUE não impõe a obrigação de cedência de certas parcelas de terreno para espaços verdes e de utilização coletiva, infra-estruturas e equipamentos, mas apenas que determinadas operações urbanísticas prevejam parcelas de terreno para estas finalidades, independentemente de constituírem propriedade privada ou pública. -----

No entanto, como já expusemos, somos de parecer que a designação “*clube de residentes*”, atribuída ao equipamento cedido ao domínio público municipal não limita a sua fruição pelo público em geral. -----

Todavia, há uma questão que importa resolver, a da falta de consentimento do Município quanto à cessão da posição contratual efetuada pela Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, S. A. e demais cessões promovidas pelos subseqüentes cedentes. -----

Podemos definir o contrato de cessão de posição contratual como o negócio pelo qual um dos outorgantes transmite a terceiro, com o consentimento do outro contraente, o conjunto dos direitos e obrigações que lhe advieram do contrato, operando-se a substituição de um dos titulares da relação contratual básica, saindo o cedente, entrando para o seu lugar o cessionário e mantendo-se o contraente cedido. -----

Em primeiro lugar, teremos de aferir o quadro normativo aplicável à situação em apreço. Desta feita, analisámos o teor do art. 47º, nº 1 do RJUE, a fim de constatar se a matéria referente à cessão de posição contratual no âmbito dos Contratos de Concessão foi remetida para o diploma a que alude este artigo, concluindo-se pela negativa. -----

Assim, em analogia com o raciocínio efetuado e doutrina citada quanto à escolha do co-contratante, parece-nos que, não estando a cessão de posição contratual elencada no nº 1 do art. 47º do RJUE, não é forçosa a aplicação do regime do Código dos Contratos Públicos a esta matéria. -----

Como é sabido, a tudo o que não esteja especialmente previsto no RJUE aplicar-se-á subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 122º do RJUE. -----

No entanto, o Código do Procedimento Administrativo também não regulamenta a questão em apreço, pelo que, considerando que embora o contrato de cessão seja hoje uma figura admitida no âmbito do Direito Público, é tradicionalmente um contrato obrigacional do Direito Civil, socorremo-nos do disposto no direito privado, *in casu*, no Código Civil. -----

Nesta decorrência, observe-se o disposto no art. 424º do Código Civil, que determina que é necessário para que a cessão da posição contratual que o contraente que transmite a sua posição contratual obtenha o consentimento do outro contraente. -----

Contudo, este consentimento pode ser prévio ou posterior à cessão, através de ratificação, conforme permite o art. 424º, nº 1 do Código Civil. -----

Sem embargo, por mero dever de ofício, sempre se dirá que o Código dos Contratos Públicos admite, nos arts. 318º e 319º, a cessão da posição contratual, embora estipule que esta tem de ser necessariamente autorizada pelo contraente público, autorização que poderá ser dada no contrato ou durante a sua execução. -----

Conquanto, o Código dos Contratos Públicos é omissivo quanto à possibilidade do consentimento da transmissão da posição contratual de um dos contraentes ser posterior à sua



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

concretização, pelo que importa observar o disposto no seu art. 280º, nº 3, que prevê: “*Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial e não for suficientemente disciplinado por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas, com as necessárias adaptações, as restantes normas de direito administrativo e, na falta destas, o direito civil*”. Desta feita, ainda que se considerasse que o Código dos Contratos Públicos seria aplicável à situação vertente⁶, seríamos reconduzidos à mesma solução, isto é, à necessidade de avocar as normas de direito civil citadas. -----

Aqui chegados, é possível afirmar que **o Município de Ovar terá de aferir quais as cessões de posição contratual realizadas desde a celebração do Contrato de Concessão com a Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, S. A., a fim de, querendo, proceder à ratificação das mesmas, na qualidade de cedido.** -----

A consequência jurídica da não ratificação das cessões de posição contratual pelo Município, poderá vir a traduzir-se na declaração de inexistência desses contratos por falta de um dos elementos constitutivos do contrato de cessão da posição contratual: o consentimento do cedido à transmissão da posição contratual do cedente. -----

Mais se propugna, a admissibilidade de, no presente caso, face a tudo o que foi exposto, o equipamento ser gerido por entidade distinta de “*moradores, grupo de moradores ou titulares de lotes ou frações (empresa)*”. Com efeito, a cessão de posição contratual concretizada pela Barrilar- Empreendimentos Imobiliários, Lda., que se presume onerosa, terá tido como objetivo a obtenção de uma compensação pelo financiamento das obras de construção do equipamento, sendo que o desígnio do legislador ao permitir a concessão do uso privativo do domínio público nestas situações terá sido exatamente este, a que acresce que somos de parecer que o que importa aqui salvaguardar é a índole pública do equipamento, bem como as contrapartidas devidas ao Município pela cessão da exploração do equipamento, designadamente manutenção e vigilância das áreas cedidas ao domínio público, questões que julgamos que estão suficientemente asseguradas no “*Contrato de Concessão*”, celebrado em 14 de dezembro de 2001. -----

Por último, julga-se adequado referir que não foi efetuada propositada análise da questão objeto da presente informação no âmbito do DL 280/2007, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, por força da máxima de direito que dispõe “*lex specialis derogat legi generali*”, isto é, por considerarmos que a existência de um regime jurídico especial para o caso alvo de apreciação, o RJUE, afastará a sua aplicação. Assim sendo, e em síntese, julgamos poder retirar do exposto as seguintes -----

- Conclusões: -----
- a) O uso do termo “*clube de residentes*” no alvará do loteamento nº 64/93 e no “*Contrato de Concessão*” do domínio público municipal apreciados, não restringe a utilização do equipamento pelo público em geral; -----
- b) Ainda que assim não se entendesse, sempre seriam nulas (pelos motivos expostos) as estipulações que restringissem o acesso e utilização do equipamento cedido ao domínio público, ainda que concessionado, por parte do público; -----

⁶ Sem olvidar que seria imprescindível averiguar a data de celebração das diversas cessões de posição contratual (que o Município desconhece), a fim de ser possível proceder à sua análise à luz do direito vigente à data da sua concretização.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- c) **As cessões de posição contratual realizadas desde a celebração do “Contrato de Concessão” entre a Câmara Municipal e a sociedade Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, S. A., carecem do consentimento do Município, pelo que se afigura imprescindível que a Câmara Municipal averigue quais as cessões de posição contratual realizadas e que, querendo, proceda à ratificação das mesmas”.** -----

Ora, a análise jurídica efetuada (sublinhado e negrito nosso), permitiu-nos concluir pela necessidade de aferição das cessões de posição contratual realizadas desde 14 de dezembro de 2001. -----

Analisados os documentos que constam atualmente do processo administrativo, verifica-se a existência de duas cessões de posição contratual: a que se realizou entre a sociedade WRE – Investimentos Imobiliários, S. A. (anteriormente designada URBANTOWN – Desenvolvidores Imobiliários, S. A. e primeiramente Barrilar – Empreendimentos Imobiliários, Lda.) e a sociedade CIRCOMANIA, Lda. (atualmente ASORMAR, Lda.) e a que se operou entre esta sociedade e a PIRATOMANIA, Lda.. -----

Com efeito, como é possível constatar através dos elementos que integram o processo, o número de identificação de pessoa coletiva das firmas WRE – Investimentos Imobiliários, S. A., URBANTOWN – Desenvolvidores Imobiliários, S. A. e Barrilar – Empreendimentos Imobiliários, Lda. é o mesmo. Por seu turno, o número de identificação de pessoa coletiva da sociedade ASORMAR, Lda. é o mesmo que o atribuído à CIRCOMANIA, Lda., o que nos indica que as entidades jurídicas em causa se mantiveram, tendo apenas sido modificada a respetiva firma, sem prejuízo de outras alterações ao contrato de sociedade. -----

Como defende a Dra. Susana Pinto, Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro da Câmara Municipal de Ovar⁷, “(...) a alteração da denominação, natureza social e cessão de quotas (...) não carece de qualquer ato autorizativo ou de reconhecimento prévio ou posterior pelo Município de Ovar, porquanto não se trata da sub-rogação de entidades ou cessão de posição contratual, mantendo-se a titularidade da entidade cessionária – inclusive com o mesmo número de contribuinte (...) sem prejuízo de, por acto de vontade comercial e poderes próprios, os sócios terem efetuado a alteração da denominação da sociedade (...)”. -----

A propósito do instituto da cessão de posição contratual, citamos novamente a Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro⁷, que explana o seguinte: “o instituto da cessão da posição contratual definido no art. 424º do CC, consiste num negócio jurídico através do qual ocorre a transferência da posição contratual de uma das partes contratantes, o cedente, para um terceiro, estranho à relação contratual primitiva, o cessionário, com o consentimento do cedido. O consentimento pode ser anterior ou posterior à cessão mas, no primeiro caso, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento (nº 2 do citado art. 424º). -----

Na cessão da posição da posição contratual há portanto que distinguir dois contratos: o contrato-base ou contrato inicial, celebrado originariamente entre o cedente e o cedido, do qual resulta o acervo de direitos e obrigações que constitui o objeto da cessão; e o contrato-instrumento, realizado posteriormente, através do qual se opera a transmissão de uma das posições derivadas do contrato-base, dando origem a uma modificação subjetiva da relação contratual inicial. No contrato de cessão de posição contratual o

⁷ Vd. Informação Interna 234/DAF/SP, de 07.10.2011 – SGD 12379.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

cedente apenas transmite a sua posição no contrato base, não podendo ser alterado o objeto deste, nem as respetivas cláusulas".-----

Na verdade, a cessão de posição contratual é caracterizada pela transferência da titularidade do conjunto de direitos e obrigações resultantes do contrato-base por uma das partes, com o consentimento da parte cedida, a um terceiro.-----

Como foi exposto, o consentimento pode ser prévio ou posterior à cessão, em ratificação, com manifestação de vontade expressa ou tácita. -----

Importa ainda salientar que a forma da transmissão afere-se pelo tipo de negócio que serve de base à cessão da posição contratual. -----

- Da primeira cessão de posição contratual -----

Na cessão de posição contratual realizada entre a WRE – Investimentos Imobiliários, S. A. e a ASORMAR, Lda., o contrato-instrumento foi designado como “*Contrato Promessa de Concessão de Exploração*”, tendo sido objeto de “*Aditamento ao Contrato Promessa de Concessão de Exploração*” e de “*Declaração*”, que complementa o “*Aditamento*”. ----

Ora, o contrato-base foi celebrado mediante documento particular, designado “*Contrato de Concessão*”, outorgado pelas partes. -----

Assim, é exigível para o contrato-instrumento a forma escrita, revelando-se suficiente a outorga de documento particular pelo cedente e cessionário e o consentimento do cedido. Esta afirmação é reforçada pela ausência de imposição de intervenção notarial para a celebração de contrato de cessão de posição contratual no atual Código do Notariado, ao contrário do que sucedeu em versões anteriores do diploma. -----

Pese embora nos pareça que teria sido mais feliz a designação do contrato-instrumento como “*Contrato de Cessão*”, somos da opinião que o conjunto de documentos particulares entregues pela ASORMAR, Lda. permitem caracterizar o negócio jurídico celebrado como “*cessão de posição contratual*”.-----

Vejamos:-----

Na Cláusula Primeira do “*Contrato Promessa de Concessão de Exploração*” identifica-se claramente que a sociedade WRE – Investimentos Imobiliários, S. A. é concessionária do equipamento e na Cláusula Segunda que esta promete conceder a exploração deste à CIRCOMANIA, Lda., pelo período de 5 anos.-----

Por sua vez, o “*Aditamento ao Contrato Promessa de Concessão de Exploração*” transformou em definitivo o negócio jurídico anteriormente referido, como resulta claramente do seu ponto 3, estipulando, também, que a CIRCOMANIA, Lda. assume “*todas as obrigações resultantes do contrato de concessão celebrado em 14.12.2001 com a Câmara Municipal*”, até 14 de dezembro de 2031.-----

Note-se que, estamos perante uma cessão de posição contratual onerosa, pela qual a CIRCOMANIA, Lda. pagou à WRE – Investimentos Imobiliários, S. A. o montante total de €41.273,89.-----

No que respeita à “*Declaração*”, que complementa o “*Aditamento*” referido, somos da opinião que o conteúdo da mesma não deve ser tomado em consideração para a apreciação do caso que nos ocupa, uma vez que não contempla elementos fundamentais para a análise a efetuar e que se trata de uma declaração unilateral da cedente, sem intervenção da cessionária.-----

Decorre do exposto que a vontade das partes, da WRE – Investimentos Imobiliários, S. A., na qualidade de cedente e da CIRCOMANIA, Lda., na qualidade de cessionária, foi a de transmitir a posição contratual que a WRE – Investimentos Imobiliários, S. A., sob a



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

firma Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, Lda., assumiu no Contrato de Concessão celebrado com o Município de Ovar, em 14 de dezembro de 2001 e que esta voluntas ficou expressa nos documentos particulares outorgados pelos representantes das partes, com poderes para o ato, à data da sua prática, conforme resulta das certidões permanentes de registo comercial das sociedades. -----

- Da segunda cessão de posição contratual -----

Por seu turno, a ASORMAR, Lda. cedeu a posição contratual assumida no “*Contrato de Concessão*” do uso de áreas integradas no domínio público municipal à PIRATOMANIA, Lda. através da celebração de um “*Contrato de Cessão*”, outorgado pelos representantes das sociedades com poderes para o ato, autenticado por notário.-----

Assim, avocando o anteriormente exposto, podemos afirmar que a cessão de posição contratual, materializada no contrato-instrumento, revestiu a forma legalmente exigida. ----

- Da gestão do equipamento -----

Como já dissemos, o contrato base foi celebrado ao abrigo do art. 47º do RJUE, motivo pelo qual se propugnou, na informação transcrita (222/SB/DAJF), entendimento que se mantém, a admissibilidade de, no caso alvo de análise, o equipamento ser gerido por entidade distinta de “*moradores, grupo de moradores ou titulares de lotes ou frações (empresa)*”⁸.-----

Na situação em apreço, a Barrilar- Empreendimentos Imobiliários, Lda. cedeu onerosamente a posição contratual que assumiu no “*Contrato do Concessão*” celebrado com o Município de Ovar, com o objetivo de ser ressarcida dos custos despendidos com a edificação do equipamento. -----

Por sua vez, a então cessionária, atualmente designada ASORMAR, Lda. cedeu a sua posição contratual à PIRATOMANIA, Lda., contrato igualmente com cariz oneroso. -----

Na verdade, o que importa proteger é a índole pública do equipamento, bem como as contrapartidas devidas ao Município pela cessão da sua exploração, designadamente manutenção e vigilância das áreas cedidas ao domínio público, incumbências que as cessionárias, inicialmente a ASORMAR, Lda. e agora a PIRATOMANIA, Lda. se encontram vinculadas a cumprir, desde logo, por força da natureza do instituto jurídico da cessão da posição contratual.-----

Nesta sede, como baluarte do aclarado em momento anterior, citamos a jurisprudência espelhada no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 31 de janeiro de 2012, no âmbito do processo 4078/10.0TBLRA.C1⁹ “(...) *Com o complexo de direitos e obrigações transmitido transmitem-se também todos os deveres e direitos laterais, secundários ou acessórios. Assim, na cessão da posição contratual, tal como a figura é desenhada na lei, o que se verifica é uma modificação subjectiva operada num dos pólos da relação contratual básica que não prejudica a identidade da relação – “a relação contratual que tinha como um dos titulares o cedente é a mesma de que passa a ser sujeito, após o novo negócio, o cessionário: successio non producit novum ius sed vetus transfer”. Verifica-se a extinção subjectiva da relação contratual, quanto ao cedente, sendo a mesma relação adquirida pelo cessionário e permanecendo idêntica, apesar da modificação dos sujeitos. Transferida a relação contratual para o cessionário, verifica-se*

⁸ Face à intenção do legislador, que terá sido a de permitir a obtenção de uma compensação pelo financiamento privado das obras de construção do equipamento.

⁹ Disponível em www.dgsi.pt.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

a sua extinção subjectiva relativamente ao cedente, cessam quaisquer direitos e deveres entre cedente e cedido; a desvinculação completa do cedente é um efeito natural, automático, do contrato, estabelecendo-se entre cessionário e cedido os direitos e obrigações integrados na relação contratual cedida, no estado de evolução em que esta, no momento da cessão, se encontrava na titularidade do cedente; tem como principal efeito a substituição do cedente pelo cessionário, como contraparte do cedido, na relação contratual básica, tal como esta existe à data da cessão; o cessionário torna-se o único titular da posição contratual, passando a pertencer-lhe, por esse motivo, os créditos e os débitos, integrados na relação contratual transmitida, encabeçados no cedente no momento da cessão (art.ºs 424º e seguintes)". -----

Importa ainda observar a "divisão" dos efeitos da transmissão de posição contratual exposta pelo eminente civilista, Doutor Antunes Varela¹⁰, nos termos que aqui se reproduzem:-----

"A – Perda para o transmitente, dos créditos, dos direitos potestativos e das expectativas correspondentes à posição contratual cedida; -----

B – Liberação (para o mesmo contraente) das obrigações, dos deveres e dos estados de sujeição referentes à mesma posição; -----

C – Aquisição derivada translativa, para o cessionário, dos créditos, direitos e expectativas perdidas pelo cedente e subingresso daquele nos vínculos que este fica exonerado".-----

Quer isto dizer que – como elucidado - a entidade que adquire a posição outrora assumida pela Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, Lda. na esfera do mencionado "Contrato de Concessão" do uso de áreas integradas no domínio público municipal, está vinculada a garantir a essência pública do equipamento e a assegurar as obrigações que dali resultam.--

• **Conclusões** -----

Desta feita, a merecer acolhimento, somos de parecer que se encontram reunidos os pressupostos legais e factuais para que a Câmara Municipal, em sede de deliberação do seu executivo, na qualidade de cedida, consinta, em ratificação, a transmissão da posição contratual da Barrilar - Empreendimentos Imobiliários, Lda. (atual WRE – Investimentos Imobiliários, S. A.) para a CIRCOMANIA, Lda. (atual ASORMAR, Lda.), assim como a subsequente transferência da posição contratual desta sociedade para a PIRATOMANIA, Lda., no âmbito do "Contrato de Concessão" do uso das áreas do loteamento 64/93 integradas em domínio público municipal, celebrado em 14 de dezembro de 2001, averbando-se no dito contrato as cessões de posição contratual consentidas.-----

À Consideração da Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro" -----

Deliberação nº 598/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 35/SB/DAJF, de 16.09.2014 e autorizar a cessão da posição contratual. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO, PARA O ANO DE 2014 - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 20.06.2014. -----

¹⁰ Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, 4ª edição, Vol. I, pág. 403-404.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

O senhor Vereador Vitor Ferreira declarou que, dado que o despacho já foi proferido há 90 dias, e só agora foi enviado à Câmara Municipal, os senhores Vereadores do PS votam contra a sua ratificação. -----

Deliberação nº 599/2014:-----
Deliberado, por maioria, com os votos contra dos senhores Vereadores do PS, ratificar o despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, datado de 20.06.2014. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "IMPRESSÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO, PELO PERÍODO DE UM ANO" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

Deliberação nº 600/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 287/DAJF/SP, de 17.09.2014 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INTRUSÃO, INCÊNDIO E VIDEOVIGILÂNCIA, PELO PERÍODO DE UM ANO" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

Deliberação nº 601/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 288/DAJF/SP, de 17.09.2014 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA "ELABORAÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA/PROJETO DE ESPECIALIDADES E EXECUÇÃO PARA O CENTRO CIVICO DE CORTEGAÇA" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

Deliberação nº 602/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 289/DAJF/SP, de 17.09.2014 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS "DATAJURIS" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

Deliberação nº 603/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 290/DAJF/SP, de 17.09.2014 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS "TRANSPORTE DE CRIANÇAS DOS AGRUPAMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE NATAÇÃO PARA O ENSINO PRÉ-ESCOLAR" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

*Deliberação nº 604/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 292/DAJF/SP, de 17.09.2014 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----*

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS "AULAS DE NATAÇÃO NA PISCINA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE ESMORIZ - PROGRAMA MUNICIPAL DE NATAÇÃO PARA O ENSINO PRÉ-ESCOLAR" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

*Deliberação nº 605/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 293/DAJF/SP, de 17.09.2014 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----*

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA ESCOLAR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.

O senhor Vereador Domingos Silva esclareceu que a empresa convidada, a quem se pretende contratar os serviços para a implementação deste projeto, é uma empresa que habitualmente trabalha com a Fundação de Serralves em projetos e ações nesta área. -----

*Deliberação nº 606/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 294/DAJF/SP, de 17.09.2014 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões.-----*

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS À LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO, REQUERIDA PELA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS CONCELHOS DE OVAR E SÃO JOÃO DA MADEIRA - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 05.09.2014. -----

*Deliberação nº 607/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 05.09.2014. -----*

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS À LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO, REQUERIDA PELA COMISSÃO DE AMIGOS DO FURADOURO -



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 05.09.2014.-----

Deliberação nº 608/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 05.09.2014.-----

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS À LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE RECINTO ITINERANTE, REQUERIDA PELA COMISSÃO DE AMIGOS DO FURADOURO - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 05.09.2014.-----

Deliberação nº 609/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 05.09.2014.-----

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS À LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE RECINTO ITINERANTE, REQUERIDA PELA JUNTA DE FREGUESIA DE CORTEGAÇA - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 05.09.2014.-----

Deliberação nº 610/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 05.09.2014.-----

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS À LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE RECINTO ITINERANTE, REQUERIDA PELA COMISSÃO DE AMIGOS DO FURADOURO - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 10.09.2014.-----

Deliberação nº 611/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 10.09.2014.-----

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS À LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO, REQUERIDA PELA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS CONCELHOS DE OVAR E SÃO JOÃO DA MADEIRA - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 12.09.2014.-----

Deliberação nº 612/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 12.09.2014.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS À LICENÇA ESPECIAL DE RÚIDO, REQUERIDA PELA JUNTA DE FREGUESIA DE MACEDA, RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 12.09.2014.-----

Deliberação nº 613/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 12.09.2014.-----

PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS RELATIVAS À LICENÇA DE RECINTO IMPROVISADO, REQUERIDA PELA JUNTA DE FREGUESIA DE MACEDA, RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 12.09.2014.-----

Deliberação nº 614/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 12.09.2014.-----

PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADOS NO PERÍODO DE 27.08.2014 A 09.09.2014 - PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 615/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

DIVISÃO FINANCEIRA-----

INFORMAÇÃO RELATIVA À DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA DESPESA, DE 01 DE SETEMBRO A 12 DE SETEMBRO DE 2014.-----

Deliberação nº 616/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar.-----

ERROS E OMISSÕES DA EMPREITADA "ARRANJO URBANÍSTICO DA RUA JORNAL O POVO DE CORTEGAÇA - CORTEGAÇA" RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 04.09.2014.-----

Deliberação nº 617/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, datado de 04.09.2014.-----

6.ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO DA DESPESA E ÀS GRANDES OPÇÕES DO PLANO DE 2014.-----

Deliberação nº 618/2014:-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Deliberado, por unanimidade, aprovar a alteração.-----

LISTAGEM DE PROCEDIMENTOS DE AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO E AJUSTE DIRETOS COM CONSULTA, ADJUDICADOS NO PERÍODO DE 01 DE AGOSTO A 31 DE AGOSTO DE 2014, PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 619/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

APOIO ÀS DESLOCAÇÕES - CENTRO CULTURAL E RECREATIVO DE VÁLEGA - NO MONTANTE DE 286,44 EUROS - APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.-----

Deliberação nº 620/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar o apoio.-----

INFORMAÇÃO ECONÓMICO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE OVAR, REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2014 – PARA CONHECIMENTO.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal referiu que a presente análise foi efetuada pelos Revisores de Oficiais de Contas e incide sobre vários indicadores, nomeadamente, a taxa de execução orçamental, o equilíbrio orçamental, o endividamento e outros indicadores económico-financeiros, dela resultando que a sustentabilidade financeira do Município regista uma melhoria na generalidade dos indicadores observados, relativamente ao ano de 2013, o que demonstra que a situação financeira da Câmara Municipal “está melhor que no passado”.-----

O senhor vereador Aníbal Moreira referiu que são dados relativos ao 1º semestre, e permitem observar que as despesas de capital estão ligeiramente abaixo do desejado, porque se trata de investimento que não tem sido concretizado.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal concordou que este é um indicador menos positivo, cuja taxa de realização é inferior ao previsto, mas que resulta do atual período de transição entre Quadros Comunitários de Apoio, com reflexos menos positivos na realização de investimentos. No entanto, estão já em curso diversos investimentos que irão permitir aumentar significativamente a taxa de execução dos investimentos previstos.-----

O senhor Vereador Domingos Silva realçou que a atual taxa de execução das despesas de capital se deve não só à questão dos fundos comunitários, mas também à capacidade interna de gerar projetos para a concretização dos investimentos previstos em orçamento, sendo que essa capacidade foi substancialmente diminuída com a canalização de recursos para a concretização das obras de defesa da costa, o que retirou capacidade para avançar com outros projetos previstos.-----

Deliberação nº 621/2014:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e remeter o assunto à Assembleia Municipal.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

DIVISÃO DE ACÇÃO SOCIAL E SAÚDE-----

ABERTURA DE CANDIDATURA A FINANCIAMENTO PÚBLICO AOS PROJETOS QUE CONSTITUEM O PROGRAMA DE RESPOSTAS INTEGRADAS (PRI) DO TERRITÓRIO DE OVAR - EIXO DA PREVENÇÃO E EIXO DA REDUÇÃO DE RISCOS E MINIMIZAÇÃO DE DANOS (CAD - COMPORTAMENTOS ADITIVOS E DEPENDÊNCIAS) PEDIDO DE PARCERIA À CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR, POR PARTE DO CENTRO COMUNITÁRIO DE ESMORIZ - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 12.09.2014.-----

Deliberação nº 622/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 12.09.2014.-----

REDE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE MENTORES PARA IMIGRANTES - PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P. E A CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR.-----

Deliberação nº 623/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a adesão à Rede de Implementação do Programa Mentores para Imigrantes, e o respetivo Protocolo de Cooperação entre o Município de Ovar e o Alto Comissariado para as Migrações, I.P..-----

DIVISÃO DE PLANEAMENTO, URBANISMO E EMPREENDEDORISMO-----

INFORMAÇÃO RELATIVA À DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA GESTÃO URBANÍSTICA.-----

Deliberação nº 624/2014:-----

Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar.-----

BALANCETE:-----

A Câmara tomou conhecimento de que a Tesouraria encerrou no dia anterior com o saldo de € 11.654.719,50.-----

DELIBERAÇÕES:-----

As deliberações foram aprovadas em minuta no final da reunião, nos termos do artigo 57º, 3 da Lei 75/2013, de 12 de Setembro.-----

ENCERRAMENTO:-----

**CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR**

E como nada mais havia a tratar pelo Presidente foi encerrada a reunião, pelas 11:37horas, da qual para constar se lavrou a presente ata que, depois de lida, vai ser assinada, obrigatoriamente, pelo Presidente e por mim, Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro. -----
